

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANA LUIZA FELIX DIVINO**

**RACISMO E ADOÇÃO:**

**Uma análise de como o racismo se manifesta na sociedade brasileira e seu  
impacto na fila de adoção.**

**SÃO PAULO, SP**

**2019**

ANA LUIZA FELIX DIVINO

**RACISMO E ADOÇÃO:**

**Uma análise de como o racismo se manifesta na sociedade brasileira e seu impacto na fila de adoção.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Michelle Asato Junqueira. TIA: 4143396-3.

SÃO PAULO, SP

2019

ANA LUIZA FELIX DIVINO

**RACISMO E ADOÇÃO:**

**Uma análise de como o racismo se manifesta na sociedade brasileira e seu impacto na fila de adoção.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Michelle Asato Junqueira. TIA: 4143396-3.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Michelle Asato Junqueira | Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci | Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

---

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por seu infindável amor, por sua presença constante e por sua graça ilimitada, ao conduzir minha trajetória estudantil.

Aos meus pais, por serem meu porto seguro e minha maior motivação, pelo apoio incondicional durante todo curso de Direito, por acreditarem em mim, pelos recursos financeiros empregados em minha formação e por todo tempo disponibilizado em cuidados diversos.

Aos meus irmãos, por me suportarem (quase) todos os dias, pelas gentilezas rotineiras e por sua ternura.

Ao meu namorado, por ter me instigado a escolher ser mackenzista, por sua paciência ímpar, por ser meu ponto de paz e minha definição de amor.

À minha avó, por todo incentivo, pelos conselhos, pelo carinho e por seu coração terno.

Ao meu amado avô e à minha querida amiga D. Pina (*in memoriam*), que não se fazem presentes fisicamente, mas que estão eternizados em meu coração, pelo estímulo que sempre transmitiram para que eu estudasse e aproveitasse cada oportunidade de aprendizado.

Aos familiares e amigos, por terem sido alento nos momentos atribulados.

Aos professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por transmitirem seu conhecimento. Especialmente, agradeço à minha orientadora Professora Dra. Michelle Asato Junqueira por sua dedicação, disponibilidade e pelos comentários, observações e sugestões que permitiram que eu finalizasse este Trabalho de Conclusão de Curso.

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso teve como objeto de estudo o racismo e a adoção no Brasil. O objetivo foi analisar o reflexo do racismo, na forma como se manifesta no Brasil, no processo de adoção. O estudo apresenta conceitos, aspectos históricos e sociais sobre a adoção e o racismo, para, posteriormente, debater a implicância do preconceito racial na discrepância entre o elevado número de candidatos à adoção e o de crianças disponíveis para adoção. Para tanto, houve combinação qualitativa-quantitativa na coleta de informações, que possibilitou a combinação de dados matemáticos com dados descritivos, utilizando-se o método de análise bibliográfica, documental (jornais, periódicos e revistas eletrônicas), e a análise estatística do Cadastro Nacional de Adoção. Como aporte teórico, os principais autores utilizados foram Schwarcz, Nascimento, Araújo, Kon, Moritz, entre outros. De maneira geral, este trabalho apontou que o preconceito racial se constitui como um sério entrave à adoção, pois há preferência dos adotantes por meninas brancas, de até 6 anos, enquanto a realidade das instituições é de meninos pardos e negros, com mais de 7 anos. Abordou-se também a importância de reconstruir a imagem dos afro-brasileiros, para extinguir a visão de que pessoas negras são inferiores, e, conseqüentemente, ocasionar a aceitação igualitária do negro na sociedade. Portanto, este projeto tem a finalidade de demonstrar como a concepção racial no Brasil atual afeta o destino de crianças e adolescentes afrodescendentes e como mudanças do estigma racial têm modificado a forma como a sociedade enxerga filhos adotivos negros.

**Palavras-chave:** Adoção. Discriminação. Família. Preconceito Racial. Racismo.

## **ABSTRACT**

This Course Conclusion Work had as object of study the racism and the adoption in Brazil. The objective was to analyze the reflection of racism, in the way it manifests itself in Brazil, without adoption process. The study presents concepts about racial and racial rights and duties, and then discusses a racial and discrete condition between the number of candidates for admission and the number of children available for adoption. For that, there was a qualitative-quantitative combination in the collection of information, which enabled the combination of mathematical data and descriptive data. The bibliographic methodology, documentary (newspapers, periodicals and electronic journals) and statistical analysis of National Cadastre of Adoption were applied. Theoretical contribution, the main authors were Schwarcz, Nascimento, Araújo, Kon, Moritz, among others. In general, this work was classified as racial prejudice and constituted as a sudden impediment to adoption, since there is a preference of adopters for white girls, up to 6 years, while the reality of classes is boys and blacks, with more than 7 years. It was also important for the reconstruction of an image of the Afro-Brazilians, to extinguish a vision of who the black people are inferior, and, consequently, occasioned the useful life of the black society. Therefore, this project has a purpose of being as a racial race in Brazil today affects the fate of Afro-descendant children and adolescents and how changes in racial stigma have modified the way society sees black adoptive children.

**Keywords:** Adoption. Discrimination. Family. Racial prejudice. Racism.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNA Cadastro Nacional de Adoção

CNCA Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

MVR Maior Valor de Referência

ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

USP Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 CONCEITO DE FAMÍLIA, ADOÇÃO E A CRONOLOGIA LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2 OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL.....</b>	<b>17</b>
<b>3 RACISMO NO PASSADO E NO PRESENTE.....</b>	<b>21</b>
3.1 CONCEITO DE RACISMO.....	21
3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO RACISMO NO BRASIL.....	24
3.3 COMO O RACISMO PERMEIA A SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA.....	32
3.4 A IMPORTÂNCIA DA RECONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO NEGRO PARA COMBATE AO PRECONCEITO RACIAL.....	43
<b>4 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL, PERFIL DOS ADOTANTES ADOTADOS.....</b>	<b>50</b>
<b>5 MUDANÇAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 privilegia a família como instituição basilar das relações sociais. O lar é o ambiente onde o indivíduo se desenvolve mentalmente, cria os primeiros laços afetivos, conhece o amor, cuidado e zelo e aprende valores.

As diferentes famílias são compostas por filiação de sangue ou afetiva, sem distinção jurídica entre elas. Ambas propiciam a um indivíduo o acolhimento necessário ao desenvolvimento de sua personalidade, que se dá pelo principalmente pelo apoio emocional.

Pobreza e miséria não ensejam, isoladamente, motivo para destituição do poder familiar. Há uma série de programas sociais que trabalham para auxiliar as famílias, a fim de que os vínculos existentes entre pais e filhos não seja rompido.

De igual modo, a prisão dos pais biológicos também não causa extinção do poder familiar, a menos que a condenação seja pela prática de crime doloso contra os próprios filhos.

Nesse viés, a Lei Federal nº 12.962/14 permitiu o convívio dos pais com os filhos, através de visitas periódicas, independentemente de quem esteja responsável pelo menor.

Portanto, nem toda criança institucionalizada foi abandonada e pode ser adotada. No Brasil, em 2013, a cada 8.15 menores que viviam em abrigos, 1 podia ser adotado.<sup>1</sup> O número de adultos habilitados<sup>2</sup> no Cadastro Nacional de Adoção era quase 6 vezes maior e, ainda assim, há uma fila enorme para adoção que só cresce.

---

1 *REALIDADE brasileira sobre adoção*: perfil das crianças disponível para adoção. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 12 maio 2019.

2 *REALIDADE brasileira sobre adoção*: perfil dos candidatos a pais adotivos. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>. Acesso em: 12 maio 2019.

A morosidade do Judiciário poderia ser a causa do problema, no entanto as estatísticas derrubam o argumento: a fila é relativamente rápida para quem não estabelece critérios em relação a criança a ser adotada.<sup>3</sup>

Ora, se o estabelecimento de critérios é empecilho à agilidade do processo de adoção, um dos responsáveis pela demora é a cor do adotando. E por trás de uma discriminação de acordo com a cor da criança ou adolescente há um preconceito racial que se expressa sutilmente em diversas situações.

A sutileza com que a discriminação racial, o preconceito racial e o racismo se manifestam no cotidiano do povo brasileiro é alvo de reflexão, com o objetivo ponderar o impacto do racismo na fila de adoção.

A decisão quanto à escolha do tema se deu pela junção do interesse na temática da adoção associada à minha inquietude sobre como o racismo velado impedia adotantes de se rejeitarem as crianças disponíveis.

Antes de tocar o cerne da questão, o presente trabalho apresenta o conceito de racismo e os fatores históricos, sociais, econômicos e políticos que contribuíram para que o preconceito racial se enraizasse na sociedade brasileira.

Além de explicar a origem do racismo e escancarar as dores do passado que ainda assombram o presente, houve a preocupação de mencionar os progressos que possibilitam a esperança de que, em tempo vindouro, o negro seja aceito como é – e não somente tolerado –, extinguindo-se as barreiras que o racismo (explícito ou silencioso) impõe na formação de novas famílias.

Para elaborar o conteúdo deste trabalho foi utilizada pesquisa bibliográfica, constituída, principalmente, de livros e dados estatísticos, que possibilitaram a atribuição de confiabilidade ao estudo. A coleta de informações se deu por combinação qualitativa-quantitativa, a fim de conferir autenticidade ao trabalho, pela junção de dados numéricos às percepções da autora a respeito do tema.

---

3 SÃO PAULO. *Cartilha sobre Adoção*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Coordenadoria da Infância e da Juventude, [s/d]. p. 5 e ss. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/CartCadastroAdocaoExtensa.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2019.

O estudo é relevante na busca de conscientização e na procura por soluções para extinguir fatores discriminatórios raciais que constituem entrave à redução das filas de adoção.

Espera-se que análise do sublime instituto da adoção e do execrável racismo que permeia a sociedade brasileira dialogue com o íntimo do leitor, não de modo que esgote sua curiosidade sobre a temática, mas que o incomode e conscientize da importância de debater o racismo, posicionar-se contra atitudes implicitamente racistas e, principalmente, praticar condutas antirracistas.

## 1 CONCEITO DE FAMÍLIA, ADOÇÃO E A CRONOLOGIA LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito de família compreende “todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que precedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.”<sup>4</sup>

A Lei da Adoção (Lei Federal nº 12.010/2009) denomina família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”<sup>5</sup>

Família engloba, portanto, um grupo de pessoas que possuem laços consanguíneos, assim como vínculos originados por meio de relações jurídicas, as quais adoção, matrimônio e união estável.

Dentre estas relações jurídicas, a adoção se distingue por sua finalidade de produzir, juridicamente, liame de filiação, enquanto o matrimônio e a união estável são vínculos amorosos entre duas pessoas que possuem a intenção de constituir uma família.

A doutrinadora Maria Helena Diniz define adoção como “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha<sup>6</sup>.”

---

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Ed. 15ª, 2018. p. 17.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. *Dispõe sobre adoção; altera as leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Li nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: 25ª Ed, 2010. p. 522.

Nas palavras de Barbosa,<sup>7</sup> a adoção é um ato de amor extremo e incondicional, que supera barreiras como frustração e preconceitos, todas as barreiras burocráticas, materiais, sociais ou familiares, através da doação e da multiplicação deste amor, reconfigurando as relações familiares e formando uma nova família.

O primeiro Código Civil Brasileiro, promulgado em 1916,<sup>8</sup> dispunha que os filhos de relações extra-matrimoniais eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, não importando se os pais tinham algum impedimento matrimonial ou não. A Lei Federal nº 3.133/57<sup>9</sup> alterou a redação de alguns artigos do Código Civil de 1916, que disciplinavam a idade mínima do adotante, a diferença de idade entre ele e o adotado, bem como permitiu que o adotado passasse a ser visto como interessado no processo de sua adoção. Assim, foi permitida a adoção aos maiores de trinta anos, em detrimento dos cinquenta anos estabelecidos pela lei anterior, e fixou-se em dezesseis anos a diferença mínima entre adotante e adotado.

O consentimento da adoção deixou de ser apenas da pessoa que detivesse a guarda do adotando, menor ou interdito, de forma que passou a depender também do adotado ou de seu representante legal, se fosse incapaz ou nascituro. A existência de filhos deixou de ser fator impeditivo à adoção e a deserdação se tornou critério para a dissolução do vínculo adotivo. Houve inovação na legislação ao permitir que o adotado acrescentasse o sobrenome dos adotantes ao dos seus pais biológicos, conservando o os pais de sangue ou excluindo-o.

---

<sup>7</sup> BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. *Adoção tardia: Mitos e realidade*. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Psicologia Jurídica) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. 2009. p. 14. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2018.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei Federal nº 3.133, de 8 de maio de 1957. *Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

A Lei Federal nº 4.655/65<sup>10</sup> regulamentou a legitimação adotiva, decretada como irrevogável nos termos do artigo 7º da referida lei, ainda que o casal de adotantes viesse a ter filhos biológicos, discriminando que todos os filhos teriam os mesmos direitos e deveres – salvo nos casos de sucessão, se o filho adotivo concorresse com filho biológico superveniente à adoção.

Com a instituição do Código de Menores (Lei Federal nº 6.697/79),<sup>11</sup> a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, que envolvia o desligamento dos vínculos que o adotado possuía com sua família de sangue e o colocava na condição de filho da família adotiva. Não foi extinta a adoção simples, que criava laços entre o adotante e o adotado, sem que os vínculos com a família de sangue fossem necessariamente quebrados, e cuja revogação era permitida.

O advento da Constituição da República do Brasil de 1988 proibiu qualquer designação discriminatória relativa à filiação, proclamando a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, conforme reza o art. 227, § 6º, do dispositivo.<sup>12</sup>

Outrossim, foi a Constituição da República de 1988 que equiparou os filhos adotivos aos filhos naturais. Por sua vez, o Código Civil de 2002<sup>13</sup> reafirmou a igualdade em direitos e qualificações, sem distinção entre ambos. Ainda, o diploma introduziu novidades ao instituto da adoção, compreendendo não só a adoção de crianças e adolescentes quanto a de maiores, observando-se procedimentos judiciais nos três casos.

O Código Civil de 2002 transformou o instituto da adoção ao eliminar a adoção simples. Toda adoção se tornou plena, quer fosse de nascituros, maiores ou menores de dezoito anos. A distinção entre adoção simples e plena havia sido perpetuada até então, uma vez que a adoção simples, que envolvia o nascituro e o

---

10 BRASIL. Lei Federal nº 4.655, de 2 de junho de 1965. *Dispõe sobre a legitimidade adotiva*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

11 BRASIL. Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Código de Menores*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

12 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 maio 2019.

13 BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 16 maio 2019.

maior de dezoito anos, era disciplinada pelo Código Civil de 1916, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>14</sup> havia concedido adoção plena a todos os menores, independente da idade e da situação em que se encontrassem, acolhendo a teoria da proteção integral em detrimento ao mero amparo ao menor de idade em situação irregular. Outrossim, o ECA impossibilitou a irrevogabilidade da adoção do menor.

Em 2017, foi sancionada a “Nova Lei de Adoção” (Lei Federal nº 13.509/17),<sup>15</sup> com o ímpeto de agilizar o processo de adoção e facilitá-lo. O novo procedimento estabeleceu preferência na fila de adoção para pessoas dispostas a adotarem irmãos e adolescentes com necessidades específicas de saúde. Além disso, determinou-se a avaliação de crianças institucionalizadas a cada três meses, no máximo, para decidir entre sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, junto à limitação do prazo máximo de 18 meses para permanência de crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional. Essas medidas tiveram o intuito de reduzir a burocracia processual, impactando também no aumento das chances de adoção de crianças menores, que, geralmente, chegavam às casas acolhedoras ainda bebês, mas cujo processo de destituição do poder familiar demorava tanto para ser exaurido que, ao seu término, já estavam fora da faixa etária preferencial dos adotantes.

---

14 BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Art. 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

15 BRASIL. Lei Federal nº 13.509, de 22 nov. de 2017. *Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm)>. Acesso em: 16 maio 2019.

## 2 OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL

No Brasil, desde os tempos da colonização o instituto da adoção se faz presente. A princípio, relacionava-se à caridade, de modo que os mais abastados prestavam assistência aos mais necessitados, chamados de “filhos de criação”. Não raramente, estes filhos eram responsáveis pelos afazeres domésticos e manutenção da propriedade, de modo que a caridade dos adotantes era revestida de segundas intenções, como a oportunidade de ter, simultaneamente, mão-de-obra gratuita e fazer caridade aos menos favorecidos. Na época, não havia regulamentação do ato, razão pela qual ele não era formalizado.<sup>16</sup>

Nos tempos imperiais, os casais sem filhos se dirigiam às Rodas dos Expostos e Casas de Recolhimento a fim de conseguir uma criança. Na época, não havia nada que regulamentasse essa ação.

Foi somente em 1828 que a legislação brasileira abordou a adoção pela primeira vez, ao atribuir aos juízes de 1ª instância competência, anteriormente dada aos Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço, para confirmar adoções e conceder cartas de legitimação a filhos ilegítimos. Em 1916, o Código Civil tratou da temática, a fim de solucionar a ausência de filhos.

A referida lei civilista estabelecia a adoção como último recurso aos casais sem prole, impondo regras aos adotantes como ter mais de cinquenta anos, quando já não era mais fértil, e somente permitida aos que não tivessem filhos e o vínculo paterno-filial era renunciável. O adotando era mero objeto apto a suprir a lacuna que a falta de filhos deixada no adotante.

A década de 50, marcada pelo aumento da população urbana, trouxe preocupação aos governantes com os chamados delinquentes juvenis. Havia a ideia, rechaçada somente décadas depois, de que as famílias pobres não possuíam estrutura social, psicológica e financeira para criar seus filhos. Em outras palavras, a pobreza era causa de destituição do poder pátrio.

---

16 MARCÍLIO, M. L., História Social da Criança Abandonada, 1998 apud PAIVA, Leila Dutra. *Adoção: Significados e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 42 e ss.



Considerava-se os lares menos abastados economicamente como uma produção de futuros delinquentes, e, portanto, o estado deveria intervir na criação dessas crianças e adolescentes, a fim de resgatá-las, protegendo dessa forma as camadas mais altas da sociedade e até mesmo a futura força de mão de obra do país, que propiciaria progresso. Tratava-se de uma política higienista sob o pretexto de preocupação social, quando, na verdade, identificavam os pais mais pobres como incapazes de cuidarem de suas proles. A real intenção era proteger as famílias abastadas da existência dos futuros infratores. O próprio conceito de “família” se limitava ao *status* social, pois o Estado retirava a legitimidade dos genitores ao atuar como pai dos filhos de genitores pobres, usando o discurso de que as crianças eram o maior bem da nação. A contradição se dava à medida que a família era apontada como alicerce da sociedade, ao mesmo tempo em que a estabilidade das famílias pobres era destruída.

Com frequência os cidadãos das classes média e alta associavam as classes baixas à ausência de moralidade, bons costumes e comportamento criminoso, ignorando que as causas da desigualdade social se pautavam, principalmente, nas precárias condições em que viviam, com baixos rendimentos, sem moradia, e sem perspectiva.

Nesse contexto, aprovou-se a Lei nº 3.133/57 com o intuito de promover a adoção. A idade mínima dos adotantes diminuiu para 30 anos e a restrição a existência de filhos foi deixada de lado. As novas regras pautaram que se o adotante já tivesse filhos, o filho adotivo não teria direito à herança e, advindo filhos após a adoção, caberia ao adotivo a metade da parte a quem tivesse direito o filho biológico.

Outra alteração legislativa incidiu na diferença mínima de idade entre o adotando e o adotante, que havia sido estabelecida em 18 anos no Código Civil de 1916 e passou a ser de 16 anos.

Gradativamente o menor começou a ter importância no contexto da adoção, o que pode ser observado na Lei nº 4.655/65, que instituiu a irrevogabilidade do ato se o adotando fosse menor de 7 anos ou órfão de pais desconhecidos. Outra inovação foi a promoção da legitimação adotiva, que atribuía os mesmos direitos aos filhos

biológicos e adotivos, diferenciando-os apenas no tocante à sucessão, se o filho natural tivesse sido concebido antes da adoção.

Afunilando ainda mais a preocupação do legislador com o adotando, a legitimação adotiva deu lugar à adoção plena com o advento do Código de Menores, em 1979. Cessava assim a ligação entre os pais e filhos biológicos quando o menor de 7 anos fosse adotado, ou seja, tal qual na legitimação adotiva o poder pátrio era extinto. Entre maiores de 7 anos e menores de 18 vigoravam as regras estabelecidas pelo Código Civil de 1916.

Atualmente, a adoção recebe novo sentido, trazido pela Constituição da República de 1988.

Destaca-se a importância da Constituição da República de 1988 na consagração da igualdade. Nesse dispositivo constitucional solidificou juridicamente a isonomia entre homens e mulheres (depois reafirmada no Código Civil de 2002), bem como a igualdade racial e equiparou filhos adotivos e biológicos.

Hoje, predomina o melhor interesse do menor, seu bem-estar, suas necessidades. O foco nos interesses do adotante, não raramente considerado por alguns como um ser humano caridoso e altruísta por ter optado pela adoção, deu lugar a proteção à integridade psíquica e física dos adotandos e adotados e as diferenciações entre filhos naturais e adotados cederam espaço à igualdade de filiação.

O instituto da adoção visa o acolhimento de crianças e adolescentes a fim de inseri-los no contexto familiar, sem que entre eles e os filhos biológicos haja qualquer discriminação ou distinção no elo afetivo e nos direitos sucessórios.

Assim, o vínculo com a família de sangue da criança é totalmente cortado, e o indivíduo passa a pertencer a uma nova família, observando-se os princípios da irrevogabilidade e irrenunciabilidade da medida. As decisões sobre a criança, sua criação e educação dela se tornam exclusivamente responsabilidade da família que a adotou.

Nesse viés, o ECA (Lei Federal nº 8.069/90), o Código Civil de 2002 e a Lei Federal nº 12.010/09 contribuíram ainda mais para o acolhimento do filho adotivo no

seio familiar. A criança e o adolescente passaram a serem reconhecidos como sujeitos de direito, os quais sejam seres humanos possuidores de personalidade e vontade próprias, que devem ouvidas e respeitadas.

Há novas alterações na idade mínima do adotante, que passa a ser 21 anos, segundo o ECA, e depois é novamente modificada para 18 anos, conforme previsão do novo Código Civil, não importando o estado civil do adotante. A adoção póstuma, ocorrida quando o adotante falece durante o processo de adoção, foi regulamentada. Também foi quebrada a diferenciação quanto aos direitos sucessórios de filhos adotivos e biológicos e a divisão entre a adoção de menores e maiores de idade. Ainda, substituiu-se o termo pátrio poder por poder familiar, devido à concepção de que caberia a ambos os pais, igual e conjuntamente, tomar decisões e defender interesses relacionados a seus filhos.

Ademais, em 2017, a Lei Federal nº 13.509/17 trouxe significativas mudanças em benefício dos adotantes e das crianças e adolescentes à espera de um lar. Entre as modificações, destacam-se a estipulação de, no máximo, 90 (noventa) dias de duração para o estágio de convivência, e a determinação de que, passado este período, o processo de adoção seja concluído em até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período, além de importantes alterações no âmbito trabalhista, como a concessão de licença à maternidade de 120 (cento e vinte) dias para mães adotivas de adolescentes (antes era válida somente para aquelas que adotassem crianças) e a estabilidade provisória, para quem possui guarda provisória de menor, impedindo demissões durante esse período.

### 3 RACISMO NO PASSADO E NO PRESENTE

Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem sob circunstâncias de sua própria escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo no cérebro dos vivos. (Karl Marx)

#### 3.1 CONCEITO DE RACISMO

A hierarquização racial com base em diferenças humanas biológicas, assim como crenças e teorias de supremacia de determinada raça é chamada de racismo.

O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão. Ao fazê-lo não deu condições aos ex-escravos para que vivessem dignamente. Isto é, não lhes deu terras para terem moradia ou local para plantio do necessário à sua subsistência, não lhes deu educação para que pudessem melhorar sua condição social por meio de qualificação a fim de conseguirem bons empregos e tampouco algum dinheiro a título de indenização para que conseguissem iniciar sua nova vida.

Como consequência, a população pobre e marginalizada era predominantemente negra e a criminalidade, vista por alguns como a única opção para sobreviver, disseminou-se. Ignorando todo contexto econômico e social, as classes média e alta associaram o negro à criminalidade, aos serviços braçais (que eram o que restava àqueles que não tinham estudo) e à inferioridade, taxando-os também de preguiçosos por não alcançarem posições de destaque na sociedade. Nos dias atuais o legado da escravidão se perpetua, devido à segregação econômica e social. A verdade é que a pobreza tem cor no Brasil e ela é preta.

O racismo brasileiro foi definido pelo antropólogo Kabengele Munanga como “difuso, sutil, evasivo, camuflado, silenciado em suas expressões e manifestações,

porém eficiente em seus objetivos, e algumas pessoas talvez suponham que seja mais sofisticado e inteligente do que o de outros povos.”<sup>17</sup>

O racismo é, portanto, uma forma de exclusão implícita ou explícita pelo sentimento de superioridade de um determinado grupo racial em relação a outro. O preconceito racial não se manifesta somente em ofensas diretas ao tom de pele de alguém. Pelo contrário, ele se expressa camufladamente, quando o branco se reafirma socialmente ao atribuir o belo aos seus próprios traços característicos e depreciar o negro por seus aspectos físicos. O racismo se mostra na representação negativa do homem negro em piadas que disfarçam preconceito e o disseminam mascarado de humor. O preconceito existe na associação de *status* social e cor de pele, ditando o negro como pobre, serviçal e o branco como intelectual, culto e detentor de posses.

Especialmente sobre o elo existente entre classe social e fenótipo, é como se no Brasil tivéssemos uma raça social. O artigo “Raça, cor e linguagem”,<sup>18</sup> escrito por Lilia Moritz Schwarcz, destaca algumas situações vivenciadas durante os séculos XIX e XX, que perduram no século XXI, e passam a impressão de que a abolição ocorreu somente formalmente, pois o negro ainda é açoitado cotidianamente pelo legado do preconceito racial.

O inglês Henry Koster, em viagem pelo Brasil em 1809, relatou seu espanto ao encontrar um soldado negro e acrescentou que na opinião dos demais presentes não se tratava de um negro, mas de um oficial.<sup>19</sup>

Outra experiência narrada foi a de uma professora universitária, que foi registrada como branca por um pesquisador do censo de 1980, embora se visse como negra ou parda. Quando queixou-se, ele indagou-lhe: “Mas a senhora não é professora da USP?”<sup>20</sup>

Recentemente, uma moradora de um bairro nobre da capital paulista relatou, em um *post* na rede social *Facebook*, que sofrera racismo ao entrar em um carro

---

17 ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da (orgs.). *O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise*. São Paulo: Ed. 1ª, 2017. p. 41.

18 *Ibid.*, p. 111 e ss.

19 *Ibid.*, p. 111 e ss.

20 *Ibid.*, p. 111 e ss..

que solicitara pelo aplicativo Uber. Ao adentrar o veículo segurando sacolas de mercado, o motorista perguntou se ela estava levando as compras da patroa, com base no endereço para o qual ela estava indo. Indignada, ela perguntou como ele chegara à conclusão de que as compras não eram dela e de que ela era empregada doméstica. Nisso, o motorista, bastante sem jeito, apontou para o próprio braço, indicando que sua análise se baseou no tom de pele e no pré-julgamento de que seria inviável uma mulher negra residir em endereço próprio no bairro de destino.<sup>21</sup>

A aparente inocência de comentários preconceituosos, a aceitação de piadas racistas, a sutil, mas rígida, determinação de qual é o lugar do negro, imposta pela gessificada estrutura social que impede sua ascensão (e quando a permite, afasta o negro de si mesmo, procurando “embranquecê-lo”), revelam um racismo cordial, no qual o branco se impõe sem arbitrariedade, apenas positivando sua imagem, seus traços e seus hábitos, e estabelecendo-os como critério de civilidade, padrão de beleza e requisito para reconhecimento da capacitação intelectual.

A cordialidade também se manifesta sob a forma de permissão, que não implica em real inclusão. Autoriza-se que indivíduos negros estudem em universidades, concorram a todas as vagas disponíveis no mercado de trabalho, caminhem pelos diversos *shoppings centers* das cidades brasileiras, frequentem restaurantes elitizados e transitem livremente pelo país, sem demarcação oficial de proibição ao acesso a determinados lugares, numa aparente aceitação. No entanto, impõem-se barreiras superficialmente relacionadas a fatores econômicos, trajes e cortes de cabelo, que dificultam ou impossibilitam o acesso de pessoas negras a esses locais e posições.

Engana-se quem pensa que é a pobreza, e não a cor de pele, o limitante. Mesmo que sejam ultrapassados os impedimentos financeiros, as imposições para que o negro “embranqueça” são frequentes. Ele não pode se apresentar como negro, se almejar o prestígio advindo de eventual ascensão social. Assim, o homem negro que alcança determinada posição de liderança na empresa deve constantemente se policiar para não parecer o segurança do local, e a mulher negra deve estar sempre impecavelmente vestida para não ser convidada, *por engano*, a

---

21 GRAZIELLE, Simone. Facebook: sgrazielle, São Paulo, 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.facebook.com/sgrazielle/posts/10214302577739929>>. Acesso em: 28 abril 2019.

usar o elevador de serviço. A criança negra que estuda em escola particular é vítima de *brincadeiras* que caçoam de seu cabelo e os pais recebem a orientação da direção para que o cabelo seja “domado”, quando menina, ou cortado, quando menino, para manter o aspecto exigido pela instituição de ensino.

Resumidamente, há um estigma racial que estabelece que *ser negro e estar* em posições sociais e intelectuais de destaque, mais do que improvável, é inconcebível. Parafraseando Isaac Newton, o racismo se define na tola concepção de que dois corpos, de cores distintas, não ocupam o mesmo lugar – e os incomodados que se mudem.

### 3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO RACISMO NO BRASIL

O tráfico negreiro começou no Brasil no século XVI. Para que houvesse produção satisfatória, em larga escala, das usinas açucareiras era imprescindível grande quantidade de trabalhadores e, para obtenção de lucro, a mão-de-obra deveria ser barata. A solução encontrada foi a comercialização de homens, mulheres e crianças negras, que vinham em navios negreiros, com a finalidade de serem escravizados, substituindo a mão-de-obra indígena.<sup>22</sup> Não é exagero dizer que o país foi construído pelo suor e sangue afrodescendente, que atuou nos engenhos, nas colheitas de café e nas casas dos senhores.

Os escravos que no Brasil chegavam – muitos morriam no trajeto – eram rapidamente vendidos. Já em 1530 desembarcaram os primeiros negros cativos. Entre 1576 e 1600, especialmente na Bahia e em Pernambuco, desembarcaram 40 mil africanos escravizados. No ano seguinte, quando os portugueses já haviam conquistado definitivamente a Angola, a quantidade de escravos provenientes do tráfico negreiro transatlântico aumentou para cerca de 150 mil, apenas entre 1601 e

---

22 MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX*. Novos Estudos: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap), São Paulo, mar. 2006. p. 5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

1625. Na segunda metade do século XII, foram introduzidos 360 mil escravos em terras brasileiras, assegurando que a produção dos engenhos seguisse estável.<sup>23</sup>

O avanço da mineração nos séculos XVII e XVIII ampliou ainda mais o volume de escravos no país. Foi no contexto aurífero que os primeiros negros conseguiram comprar sua alforria, uma vez que os senhores precisaram recorrer a meios não coercitivos para garantir a regularidade da extração, o que resultava em negociatas que permitiram que os escravos acumulassem alguma quantia.<sup>24</sup>

Com o passar do tempo, a população negra começou a crescer. Além de toda violência física a qual os escravos eram submetidos, eram constante a violência sexual das mulheres escravizadas, abusadas por homens brancos.

Aos poucos, a descendência dos africanos escravizados foi sendo liberta. Não foi um ato de compaixão dos senhores, mas um mecanismo de contenção de revoltas. A lógica decorria do pensamento dos negros e mulatos livres que flertavam com o sistema escravista, desejando adquirir seus próprios escravos e se tornarem senhores.<sup>25</sup>

Conforme os setores e atividades da produção colonial se diversificavam, a mão-de-obra barata escravista também se mantinha. Assim, não só os homens brancos ou proprietários de grandes e ricas terras adquiriam escravos, como também os comerciantes, os produtores menores e os mulatos e negros livres.

A possibilidade de alforria aplacava os ânimos de guerra e insurgência contra os homens brancos. Os parlamentares portugueses, ao debater as condições para participação política e critérios de cidadania a serem adotados constitucionalmente, consideraram cidadão brasileiro o negro liberto nascido no Brasil, conforme o art. 6, § 1º, da Constituição da República, e alguns possuíam direito a voto, se preenchessem os requisitos estabelecidos nos artigos 90 a 95 da referida

---

23 MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX*. Novos Estudos: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap), São Paulo, mar. 2006. p. 5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

24Ibid., p. 5. Acesso em: 09 nov. 2018

25Ibid., p. 12. Acesso em 09 nov. 2018



Constituição, como renda anual maior do que cem mil réis e idade mínima de 25 anos, caso não fossem casados.<sup>26</sup>

Todo processo que culminou no abolicionismo da escravidão foi gradual. Somente com a pressão antiescravista inglesa que o tráfico de escravos foi rompido, definitivamente, em 1850, com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós. Posteriormente, a Lei do Ventre Livre, de 1871, determinou que todos os filhos de escravas que nascessem a partir daquela data seriam livres. Na sequência, em 1885 a Lei do Sexagenário, que garantia alforria ao escravo maior de 60 anos, foi aprovada. Por fim, em 13 de maio de 1888 a Lei Áurea, promulgada pela princesa Isabel, aboliu a escravidão do negro no Brasil.

O grande espaço de tempo entre a promulgação dessas leis abolicionistas fortalecia o modelo conservador do processo, que era controlado, ou seja, sem reação revolucionária. O contexto de libertação dos cativos foi demasiadamente pacífico: os defensores do abolicionismo não reivindicaram qualquer indenização ou realocação da mão-de-obra escrava – os recém-libertos foram entregues à própria sorte, sem habitação e emprego.

Ao concluir pacificamente o processo de abolição da escravidão, os portugueses, transmitiram a imagem de que no Brasil o colonialismo foi paternalista e benevolente ao incentivar a assimilação da cultura europeia ao primitivo povo africano (como se não tivessem imposto sua identidade aos escravos), encobrindo o caráter exploratório e degradante a que sujeitaram os cativos por séculos.

Joaquim Nabuco faz rica análise do processo que culminou no abolicionismo, iniciado pela oposição à escravidão restrita ao combate do tráfico negreiro. A pretensão era que a mão-de-obra cativa fosse zerada progressivamente, pela mortalidade dos escravos já adquiridos e proibição da importação de novos cativos. Os traficantes foram deportados e a sancionou-se a Lei Eusébio de Queiroz.

---

26 MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX*. Novos Estudos: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), São Paulo, mar. 2006. p. 16 e ss. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2018.

Anos mais tarde, em 28 de setembro de 1871, promulgou-se a Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, tinha como principal peculiaridade as opções dadas ao senhor quanto aos filhos menores suas escravas, que haviam nascido depois da promulgação dessa lei: o senhor podia escolher entre ser indenizado pelo Estado, recebendo 600 (seiscentos) mil réis, ou utilizar os serviços dos rebentos até que completassem 21 (vinte e um) anos. O favorecimento aos escravocratas se evidenciava na recorrente prática de alteração dos dados registrais dos escravos, a fim de prolongar seus anos de trabalho cativo.<sup>27</sup>

Por volta de 1880, membros do Parlamento pela primeira vez movimentavam pela emancipação dos escravos, ao invés se limitarem a lutar somente para que novas gerações não fossem escravizadas. Levantava-se uma oposição à escravidão chamada de Abolicionismo.<sup>28</sup>

Os ingleses, que eram os maiores parceiros comerciais dos governos de Portugal e do Brasil, continuaram cobrando medidas de combate à escravidão. Por isso, promulgou-se a Lei Saraiva Cotegipe (ou Lei dos Sexagenários), que dava liberdade aos cativos maiores de 60 (sessenta) anos, com previsão de que o prazo fosse prorrogado até os 65 (sessenta e cinco) anos. Novamente, os benefícios da lei se direcionaram aos senhores de escravos. O homem escravizado tinha expectativa de vida média de 25 anos,<sup>29</sup> de modo que um escravo que chegasse aos 60 anos – algo raro – já não servia para o trabalho. Sua liberdade retirava do seu senhor o encargo, prejudicando não o opressor, mas o oprimido.

Finalmente, em maio de 1888 o ciclo da escravidão foi cessado pela assinatura da Lei Áurea. A medida encerrava formalmente uma era de inferiorização, até então institucionalizada pelo Estado, do povo negro e de sua cultura – pensamento racista que propiciou a aceitação da escravidão.

---

27 SCHWARCZ, Lília Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 44.

28 NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Edições do Senado Federal, vol. 7. Brasília, 2003. p. 15. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078>>. Acesso em: 06 maio 2019

29 KLEIN, Herbert S. *Novas interpretações do tráfico de escravos do Atlântico*. Revista História nº 120, São Paulo, jul. 1989. p. 16. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18589>>. Acesso em 08 maio 2019.

A ausência de registros históricos do período, incentivada pelo então Ministro das Finanças Rui Barbosa, ao mandar destruir, em 1890, documentos históricos sobre a escravidão, foi outro meio de mascarar a real situação vivida pelo negro escravizado. Nas palavras de Lilia Moritz Schwarcz, difundiu-se o branco não só como cor, mas também como qualidade social e, “conforme o conflito passa para o terreno do subentendido, fica cada vez mais complicado desvendar o problema.”<sup>30</sup>

Em meio a esse cenário do fim do século 19, os negros e mestiços se tornaram parâmetro definidor da degeneração nacional, sendo indicados como causadores da falta de futuro do Brasil.<sup>31</sup> A preocupação se dava, sobretudo, porque os negros agora eram parte da sociedade. Enquanto escravos, eram elencados como não-cidadãos, por serem mera propriedade de seus senhores. Ao serem libertos, a questão racial se tornou pauta dos intelectuais da época.

A partir desse momento, outro capítulo da história dos afrodescendentes brasileiros começou: a luta por um lugar em uma sociedade preconceituosa e segregacionista.

Intelectuais como o médico Raimundo Nina Rodrigues, autor da obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, publicada em 1894, defendiam que a miscigenação racial brasileira era a causa dos fracassos do país e que a igualdade biológica entre raças não existia. Até mesmo a existência de dois códigos penais distintos para negros e brancos foi defendida, sob a justificativa de que a evolução apresentada pelos dois grupos era diferente.<sup>32</sup>

A elite brasileira não queria os negros ocupando postos de trabalho remunerado, prosperado e ocupando lugar de destaque na sociedade. O objetivo era que eles ficassem à margem, pois eram considerados indivíduos de raça inferior.

A concepção de inferioridade foi mantida nas décadas seguintes, mas a diversidade cultural – enfatizada em detrimento da variedade biológica – passou a ser valorizada. A culinária africana, o samba e a capoeira (criminalizada no Código

---

30 SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 49.

31 *Ibid.*, p. 23.

32 *Ibid.*, p. 24.

Penal Brasileiro de 1890) deixaram de ter identidade exclusivamente escrava para serem considerados elementos de representação da cultura brasileira.<sup>33</sup>

A incorporação cultural foi conveniente e sagaz. A cultura africana não poderia ser combatida durante o período da escravidão, porque ela alimentava as lembranças da terra-mãe dos escravos que abarcavam. Essas memórias eram importantes tanto para manter a submissão dos escravos aos senhores quanto à guerra entre cativos de diferentes tribos africanas: ao deixar de reprimir as músicas e danças africanas, o senhor demonstrava generosidade e benevolência, inibindo revoltas. Por outro lado, a rememorar a cultura africana fazia ressurgir na mente dos escravos a rivalidade existente entre eles. Nas circunstâncias humilhantes em que se encontravam, de esgotamento físico e mental, a dor partilhada comumente entre os escravos, aliada ao esquecimento do rancor que sentiam, poderia ser a ruína dos brancos. Dado o tamanho da população negra e mulata na Colônia, em um possível levante os brancos seriam dizimados.<sup>34</sup>

Portanto, após séculos de tolerância a alguns hábitos africanos, a aceitação e incorporação explícitas da cultura desse povo disseminavam e reforçavam a ideia de “democracia racial” que o Brasil queria transmitir e propagava a imagem plural que o país queria destacar.

A aparente harmonia com que as diferentes raças viviam no Brasil foi pano de fundo para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) difundir a concepção de que as distinções étnicas presentes ao redor do mundo eram positivas.<sup>35</sup>

No contexto pós-Segunda Guerra Mundial – marcada pelo holocausto dos judeus – era importante para a entidade comprovar, empiricamente, que as relações inter-raciais poderiam ser pacíficas. Por isso, a entidade patrocinou estudos sobre as questões raciais no Brasil, cujos resultados revelaram uma profunda ligação entre

---

33 SCHWARCZ, Lília Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 28 e ss.

34 NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Ed. 4ª, 2018. p. 65.

35 *O Brasil no segundo governo Vargas: A questão racial no Brasil dos anos 50*. [s/l], [s/d]. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/SegundoGoverno/QuestaoRacial>>. Acesso em 28 abr. 2019.

raça e nível socioeconômico. No mais, o interesse da UNESCO pelas relações raciais no Brasil foi útil à promoção do assunto entre estudiosos das ciências sociais, que passaram a se dedicar mais à observância do negro brasileiro, sua cultura e condições de vida.

Não se pode olvidar que o preconceito racial existente no Brasil tinha forte implicação social. Por se tratar de uma discriminação estrutural evidente, no entanto dissimulada por um discurso de tolerância racial, seu combate era difícil. Não havia diálogo aberto sobre a discriminação racial porque a existência de racismo no Brasil era negada e, quando admitida, era entendida como atípica.

A negativa não significava inexistência. Prova disso é que, no mesmo período, pela primeira vez uma lei tratou da discriminação racial, com a promulgação da Lei nº 1390, de 3 de julho de 1951 – conhecida como “Lei Afonso Arinos” –, por Getúlio Vargas.<sup>36</sup>

O texto incluiu no rol de contravenções penais algumas práticas de atos preconceituosos por raça e cor, prevendo como sanções prisão simples e pena de caráter pecuniário (preços estipulados em cruzeiro). Contudo, decorrido algum tempo, as mudanças de moeda fizeram com que os valores das multas, atualizados, se tornassem irrisórios, inibindo a eficácia normativa.

O escritor Abdias Nascimento narra com precisão as justificativas dadas no decorrer dos séculos, sempre com o intuito de minimizar comportamentos racistas.<sup>37</sup> No ano de 1633, religião foi usada a favor do colonizador através das pregações dos jesuítas, como o padre Antônio Vieira, que transmitia aos escravos a mensagem:

Escravos, estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos (...) porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu Filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar.<sup>38</sup>

---

36 BRASIL. Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1951. *Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm)>. Acesso em 28 abr. 2019.

37 NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Ed. 4ª, 2018. p. 62 e ss.

38 ARAÚJO, Nelson Correia de; OLIVEIRA, Waldir Freitas (eds.). *Considerações Sobre o Preconceito Racial no Brasil*. Revista afro-ásia. Salvador: Capa nº 8-9, 1969. p. 9 Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20742/13348>>. Acesso em 26 abr. 2019.

Os escravos também eram instruídos a agradecer a Deus por serem trazidos ao Brasil, pois de outra forma não teriam conhecido o cristianismo e tido a oportunidade de serem salvos.

A tese de desconstrução da existência de racismo no processo de colonização foi reafirmada pelo membro do Conselho Federal de Cultura Diégues Jr., em trabalho oficial apresentado pelo Brasil ao Festac '77, ao dizer que:

Cada igreja que se fundava, logo surgiam uma irmandade dos brancos, em geral a do Santíssimo Sacramento, e uma irmandade dos negros, quase sempre a de Nossa Senhora do Rosário. Esta divisão não constituía a rigor uma discriminação racial, antes social, face à situação do negro como escravo. Era, portanto, uma forma de estratificação, menos pela cor propriamente, antes pela posição social, decorrente do regime escravista.<sup>39</sup>

O senador pernambucano Marco Antonio de Oliveira Maciel, no ano de 1984, propôs ementa à “Lei Afonso Arinos”, com ampliação das condutas delituosas e atualização dos valores das sanções, sugerindo fixá-las em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), a fim de revitalizar a norma e dar a ela força coercitiva.<sup>40</sup> No entanto, as alterações na lei vigente só vieram no ano seguinte, ao ser sancionada a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. O novo texto previa punição também a atos discriminatórios por estado civil e sexo e estipulava o pagamento das sanções pecuniárias em Maior Valor de Referência (MVR).<sup>41</sup>

Ora, se de fato não existisse racismo no Brasil, não seria necessário apelar à legislação penal – que é sempre *ultima ratio* –, tampouco haveria proposta de dilatação do texto normativo original.

Cem anos após a abolição da escravidão, uma pesquisa aplicada na Universidade de São Paulo (USP), cuja tabulação foi coordenada pela antropóloga Lilia Moritz Shwarcz, levou à conclusão de que os cidadãos brasileiros viviam em

---

39 DIÉGUES JR., Manuel. *A África na Vida e na Cultura do Brasil*, p. 138 apud NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Ed. 4ª, 2018. p. 64.

40 MACIEL, Marco Antônio de Oliveira. *Democracia racial e Lei Afonso Arinos*. 24 – Ação Parlamentar, Brasília, 1984. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496263/000072235.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 abr. 2019.

41 BRASIL. Lei Federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. *Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7437.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

uma “ilha de democracia racial”, uma vez que era habitado por cidadãos que afirmavam não terem preconceito racial, ao mesmo tempo em que todos admitiam estarem cercados por familiares, amigos e parceiros amorosos racistas.<sup>42</sup> Sem que haja uma instituição discriminatória oficializada, o brasileiro vagueia entre negar o racismo, declará-lo como excepcional ou admiti-lo, acusando o outro( sempre o outro) de praticá-lo.

A legislação contra atos discriminatórios e a assimilação de alguns componentes da cultura africana eram usados como escudo para a população afirmar que o país oficialmente não compactuava com a disseminação de discriminação, enquanto essas mesmas pessoas, intimamente, destilavam seu preconceito através de comportamentos socialmente aceitos, como reproduzir ditos populares e piadas racistas, deixar de promover um negro a um cargo de destaque e ditar padrões de beleza que se distanciavam dos traços africanos.

Após cerca de 20 anos de ditadura militar, exigia-se dispositivo constitucional em acordo com os ideais como a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de sexo, raça, cor, estado civil ou opção sexual.

Nesse viés, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>43</sup>

### **3.3 COMO O RACISMO PERMEIA A SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

O Silêncio  
fere  
afasta  
arde  
corta  
esmaga  
oprime  
desgasta  
sangra  
grita...  
grita...

ai ...o silêncio, faz um barulho imenso!<sup>44</sup>

---

42 SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 76.

43 *A Constituição Federal*: A atual Constituição Federal é a sétima na história do Brasil, e foi promulgada em 5 de outubro de 1988. [s/l], [s/d]. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/conheca-a-presidencia/acervo/constituicao-federal>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

A promulgação de uma nova constituinte marcou o centenário da abolição da escravidão.

Apelidada de “Constituição Cidadã”, a Constituição da República do Brasil de 1988 trouxe avanços nas áreas sociais e resgatou direitos e garantias individuais, em um texto elaborado com a participação da população, que enviou sugestões para a nova Carta Magna.

A igualdade é um dos valores que foram arduamente defendidos no artigo 5º da Carta e possui o *status* de cláusula pétrea – isto é, não pode ser alterada ou abolida por meio de emenda constitucional.

Ao declarar, no *caput* do referido artigo, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, a Constituição da República não só reforçou o princípio da igualdade como também se mostrou contrária às discriminações – ainda que não haja menção expressa à discriminação racial.

A referência direta ao preconceito racial se encontra no inciso XLII, do art. 5º da Lei Maior, que dispõe que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível”.

Se o racismo é citado na Lei Fundamental, admite-se sua existência. O desafio do negro é comprovar sua ocorrência, devido à forma como o racismo se manifesta no cotidiano.

Covardemente, os cidadãos brasileiros ainda hoje se negam a associarem a discriminação sofrida por negros e não brancos ao preconceito ou racismo, limitando-a às desigualdades econômicas ou diferenças de classe, sem admissão de que haja o pensamento de que uma raça seja superior à outra.<sup>45</sup>

Enquanto ao redor do mundo admite-se, majoritariamente, a existência de preconceitos raciais, no Brasil o tema é um tabu. A questão incomoda, é desprezada, se mascara pela diversidade étnica do país. A verdade é que em países

---

44 G. Adúm; M. Adúm; A. Alex (orgs.). [s/d]. p. 179 apud ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da (orgs.). *O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise*. São Paulo: Ed. 1ª, 2017. p. 87.

45 ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da (orgs.). *O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise*. São Paulo: Ed. 1ª, 2017. p. 34.



que enfrentaram guerras civis e combates violentos, como os que ocorreram nos Estados Unidos (regimes segregacionistas) e na África do Sul (*apartheid*), a segregação racial foi evidente e não pode se negar nem sua existência nem as consequências, enquanto aqui o racismo estrutural se faz presente com discrição, e é colocado “embaixo do tapete”.

Há a falsa impressão de que no Brasil o racismo é inexistente por ser um povo miscigenado e porque a escravidão aqui foi extinta sem grandes embates. Idealizou-se que no país todos os povos e culturas vivem em perfeita harmonia, pela ausência de ataques raciais explícitos, enquanto, na verdade, a exclusão dos negros na sociedade, assim como o preconceito e inferiorização de sua cultura e padrões étnicos, são igualmente hostilizadores.

Espantosamente, o grande azar do negro brasileiro foi não ver oficializado, embora institucionalizado, o sistema racial opressor no Brasil. O resultado do preconceito implícito são as várias justificativas que minimizam ou negam a discriminação racial.

A autora Maria Lucia da Silva aponta o racismo como elemento essencial ao desenvolvimento do sistema capitalista instituído a partir do século XVI no Brasil, à construção da sociedade brasileira, na estruturação governamental e na organização do Estado e de nossas políticas públicas, sempre voltadas aos brancos.<sup>46</sup>

O racismo se mistura à própria história do povo brasileiro, está enraizado em todas as instituições do país e constitui os pilares do legado da escravidão, que são o racismo estrutural e institucional.

O racismo é estrutural na medida em que não se limita às condutas do indivíduo, se manifestando também nas diversas instituições públicas e privadas, que em sua organização e modo de funcionamento discriminam pessoas negras e privilegiam pessoas brancas.<sup>47</sup> O racismo institucional é sutil por consolidar a supremacia branca ao impor regras e padrões sociais que prejudicam a população

---

46 ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da (orgs.). *O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise*. São Paulo: Ed. 1ª, 2017. p. 80.

47 ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Ed. 1ª, 2018. p. 29.

negra.<sup>48</sup> O fato de mulheres negras receberem menos anestésias que mulheres brancas no parto,<sup>49</sup> como se fossem inferiores, é exemplo eminente do caráter pouco evidente dessa concepção de racismo. Igualmente, é estrutural<sup>50</sup> porque as instituições não criaram o racismo, elas apenas o reproduzem porque ele é parte da ordem social. O racismo é inerente à estrutura social, ou seja, os comportamentos racistas reproduzidos socialmente pelos indivíduos não são exceção, e sim regra, e só condutas antirracistas poderão combatê-los.

O tratamento diferenciado entre pessoas de classes sociais similares, derruba por terra a frágil justificativa de que a pobreza é o único fator que obsta a ascensão do negro na pirâmide social.

De fato, a miséria não tem cor: há pobres brancos, negros e amarelos. Tal constatação, óbvia, não tira o impacto de anos de escravidão, que resultaram em marginalização. O afro-brasileiro ainda ocupa, majoritariamente, postos de trabalho braçal, enquanto o branco tem seu espaço reservado à intelectualidade.

A pequena mobilidade social da população negra, sua presença quase imperceptível na política, em cargos altos nas empresas, seu ingresso dificultoso em boas universidades não perturbam os maiores beneficiados da estrutura social racista. O discurso de que o entrave é meramente socioeconômico é espalhado por políticos<sup>51</sup>, jornalistas<sup>52</sup>, antropólogos<sup>53</sup> e outros profissionais conhecidos.

Há um ciclo repetitivo de fatores que incidem na trajetória dos negros brasileiros e os impede de protagonizar livremente seu destino, ainda que transponha as barreiras econômicas.

---

48 ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Ed. 1ª, 2018. p. 35.

49 PAIVA, Marcelo Rubens. *Pretas recebem menos anestesia*. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 09 abr. 2011. Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,pretas-recebem-menos-anestesia-imp-,703837>>. Acesso em: 02 maio 2019.

50 ALMEIDA, Silvio. op. cit., p. 36 e ss.

51 Discurso do ex-senador Demóstenes Torres, quando presidente da Comissão da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Senado e relator do Estatuto da Igualdade Racial, em audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), entre 3 e 5 de março de 2010, sobre a petição inicial de Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF), apresentada pelo Partido Democratas (DEM) questionando a constitucionalidade das políticas de cotas da Universidade de Brasília (UNB).

52 Ali Kamel, diretor de jornalismo da TV Globo e autor do livro *Não Somos Racistas*.

53 Yvonne Maggie, antropóloga que escreveu o prefácio do livro *Não Somos Racistas*.

Na infância, a menina negra sofre preconceito racial de outras crianças, especialmente se estudar em escola particular. Seu cabelo é alvo dos mais diversos e cruéis comentários, vindo de colegas e até educadores. Ao procurar brinquedos, as bonecas mais legais em nada refletem sua feição. O menino negro sofre menos com a questão capilar, desde que mantenha seu cabelo raspado. Tranças, *blackpowers*, e cortes modernos constantemente são frequentemente censurados nas instituições de ensino tradicionais. Andar distante dos filhos em shoppings, lojas e restaurantes é atividade proibida aos pais que temem que seus rebentos enfrentem constrangimentos: os meninos negros desacompanhados são sempre “moleques”, “pivetes”, pedintes.<sup>54</sup>

Chegada a fase da pré-adolescência e o período da puberdade, os passeios em alguns centros comerciais sem os pais, em grupos compostos somente por garotos negros ou dos quais sejam maioria, ainda é perigoso: nessa etapa, o menino é “promovido” de provável pedinte à potencial arruaceiro.

Por sua vez, a menina negra de classe média sofre forte pressão: sua beleza não é reconhecida, ela não se vê como padrão estético, as atrizes mais cobiçadas e bem pagas nunca se parecem com ela e as poucas negras que recebem algum destaque midiático são consideradas lindas por serem “embranquecidas”. Além disso, em uma fase em que começam os encantos e desencantos amorosos, a cor de pele negra é fator de rejeição para alguns pretendentes, inibindo a possibilidade de namoro público<sup>55</sup> – afinal, como poderia apresentar uma namorada de lábios volumosos e nariz grosso para a família e os amigos?

O ingresso na faculdade não é diferente: embora sejam privilegiados pela possibilidade de logo fazerem parte dos 9,3%<sup>56</sup> da população afro-brasileira que possuem nível universitário, é incômodo olhar para os lados e muitas vezes ser o único negro da turma. O corpo docente, igualmente, é pouco representativo. Entre

---

54 ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da (orgs.). *O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise*. São Paulo: Ed. 1ª, 2017. p. 278.

55 SOUZA, Neuza Santos. *TORNAR-SE NEGRO ou As vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social*, Rio de Janeiro: Ed. 2ª, 1990. p. 42.

56 BRITO, Débora. *Cotas foram revolução silenciosa no Brasil, afirma especialista*. Agência Brasil, Brasília, 27 maio 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>>. Acesso em: 08 maio 2019.

as melhores universidades do Brasil, o quadro de professores afrodescendentes de algumas não corresponde nem a 1%.<sup>57</sup>

O ensino superior tem peculiaridades que sobressaem aos olhos observadores. As universidades públicas federais e estaduais são frequentemente reconhecidas pela excelência de seus cursos mais tradicionais, os quais Direito, Medicina e Engenharia. Apesar de serem gratuitas, 92%<sup>58</sup> dos alunos que ocupam as cadeiras da graduação pública pertencem às classes média e alta, e apenas cerca de 35% de discentes dos cursos de medicina e engenharia das universidades públicas eram negros.

Curiosamente, até mesmo os bairros em que se situam as faculdades desses cursos são afastados das periferias da cidade. Em São Paulo, somente em 2005, a USP inaugurou seu primeiro *campus* na zona leste.<sup>59</sup> A gama de cursos não abrangeu os mais tradicionais e concorridos, como se eles não fossem direcionados ao público dessa nova sede da universidade.

Não obstante os vastos dados acerca do difícil acesso do negro ao ensino superior de qualidade, as políticas sociais afirmativas e discriminações positivas, como o sistema de cota racial, ao invés de reverterem o quadro e promoveram aceitação, não raramente são alvo de chacotas e mais preconceito, por pessoas que entendem haver privilégio a uma raça em detrimento das demais – enquanto se trata de uma tentativa de equidade de condições para pessoas que foram deixadas à mercê da própria sorte por tantos anos.

A obra *Uma Gota de Sangue*, publicada em 2009, e escrita pelo autor Demétrio Magnoli, afirma que a política de cotas raciais implicaria em transformar o Brasil em um país onde os mestiços não seriam reconhecidos como nos Estados

---

57 MARTINS, Leandra Rajczuk. *Perfil racial dos docentes da USP analisa baixo índice de professores negros*. Agência Universitária de Notícias – AUN, São Paulo, 23 mar. 2017. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/03/23/perfil-racial-dos-docentes-da-usp-analisa-baixo-indice-de-professores-negros/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

58 DUQUE, Daniel; GÓES, Carlos. *Como as universidades públicas no Brasil perpetuam a desigualdade de renda: fatos, dados e soluções*. Nota de Política Pública n. 01/2016. São Paulo: Instituto Mercado Popular, 18 maio 2006. Disponível em: <<http://mercadopopular.org/2016/05/como-as-universidades-publicas-no-brasil-perpetuam-a-desigualdade-de-renda-fatos-dados-e-solucoes/>>. Acesso em: 07 maio 2019.

59 HEBMÜLLER, Paulo. *Nasce o campus Leste*. Jornal da USP, São Paulo, 27 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2005/jusp715/pag03.htm>>. Acesso em: 07 maio 2019.

Unidos e poderia levar a conflitos raciais jamais conhecidos em nossa sociedade, graças ao ideal de democracia racial.<sup>60</sup>

No ano seguinte à publicação do livro, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/10)<sup>61</sup> conceituou as ações afirmativas e relacionou uma série de obrigações ao poder público como a adoção de programas de ação afirmativa voltada à educação. Em 2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.711/2012,<sup>62</sup> que garante a estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas a reserva de, no mínimo, 50% das vagas das instituições federais.

Reportagem recente do *site* jornalístico BBC Brasil prova que os benefícios do sistema cotista, que implicou em grande crescimento do ingresso de negros na graduação da Universidade de São Paulo.<sup>63</sup> A matéria relata as dificuldades enfrentadas por eles, como a resistência de alguns universitários brancos em relação às cotas raciais, apesar das visíveis benesses dessa política inclusiva.

Os alunos cotistas têm, predominantemente, desempenho igual ou superior ao de alunos não-cotistas, embora tenham que se esforçar mais para atingirem o mesmo resultado. O esforço é maior não só porque a educação de base deles geralmente é um pouco mais fraca, mas também, e principalmente, porque a rotina de estudos é completamente diferente.

Os cotistas não raramente acumulam as obrigações de trabalhar e estudar, moram em locais mais afastados da universidade e, por isso, dormem menos e

---

60 MAGNOLI, Demétrio. *Uma gota de sangue: História do pensamento racial*. São Paulo: Contexto, 2009. 296 e ss. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36443516/Uma\\_Gota\\_de\\_Sangue\\_Histo\\_ria\\_do\\_Pensamento\\_Racial\\_De\\_metro\\_Magnoli](https://www.academia.edu/36443516/Uma_Gota_de_Sangue_Histo_ria_do_Pensamento_Racial_De_metro_Magnoli)>. Acesso em: 15 maio 2019.

61 BRASIL. Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)>. Acesso em: 08 maio 2019.

62 BRASIL. Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 08 maio 2019.

63 MORI, Leticia. “As pessoas não acham que alguém como eu possa ser inteligente”: A vida dos alunos da periferia na USP. BBC News Brasil, São Paulo, 29 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-48060977?fbclid=IwAR31X9OBkLrDmscPA7TkChRWckmAq6KanlxV-UuG7RRIf2JKs4ul8oPHXcM>>. Acesso em 07 maio 2019.

passam mais tempo no transporte público, restando menos horas e disposição para revisar o conteúdo aprendido diariamente em sala de aula.

Em meio a tantas dificuldades, ainda se deparam com olhares e falas de colegas e professores que indiretamente demonstram que pessoas negras não pertencem àquela atmosfera estudantil. A inclusão acaba se tornando mais uma ferramenta para excluir o negro de determinado espaço.

Quando se identifica o percentual de cidadãos graduados em todas as universidades do país, a realidade não é muito diferente daquela vista em instituições públicas de ensino superior: negros e pardos compõem menos de um quarto<sup>64</sup> dos indivíduos formados, embora haja mais jovens pardos e negros do que brancos no país.<sup>65</sup>

Passado o período da graduação, é hora do ingresso ao mercado de trabalho. Aqueles que optaram pelas ditas profissões “mais nobres” se deparam com olhares desconfiados de brancos e não-brancos. Todos parecem se perguntar como aquele indivíduo de pele escura possui título de doutor, *se é que é um*.

Os cargos de chefia são quase impossíveis de serem alcançados, e entre empregados com o mesmo currículo aquele que é promovido é caucasiano. É inconcebível que um negro ocupe posição superior à de um branco. As mulheres com altos cargos sofrem ainda mais: um bebê negro tem mais chances de sofrer na gestação da mãe, devido à alta carga de estresse a que ela é submetida por fazer parte de suas minorias: ser mulher e negra.

Assim vive o negro de classe média: desde bebê até a vida adulta colhendo as conseqüências da discriminação racial, num ciclo vicioso.

No decorrer dos anos, mesmo com leis que criminalizassem o racismo e a injúria racial, a luta para atingir igualdade e extinguir o preconceito racial continua. O

---

64 *Consciência Negra*: apenas 34% dos alunos de ensino superior são negros no Brasil. UFJF Notícias, Juiz de Fora, 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2017/11/20/consciencia-negra-apenas-34-dos-alunos-de-ensino-superior-sao-negros-no-brasil/>>. Acesso em: 08 maio 2019.

65 *51 milhões dos brasileiros são jovens, aponta Censo IBGE*. Imprensa /CNTTL: Transportando o Brasil, [s/l], 15 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.cnttl.org.br/index.php?tipo=noticia&cod=3138>>. Acesso em 08 maio 2019.

preconceito interiorizado e disfarçado, só se reflete em algumas atitudes, comentários “inocentes”, comportamentos e gestos mais inibidos.

O racismo à brasileira produz resultados difíceis de serem combatidos e, principalmente, revertidos, pois o racismo se internalizou na sociedade do Brasil quase que simultaneamente à descoberta do país. Em outras palavras, o Brasil se formou social e economicamente por causa do racismo.

A desigualdade econômica se associa fortemente à realidade social do negro, principalmente em um mundo capitalista, em que todos são o que têm e valem o que possuem.

Escravidados por séculos, os negros foram lançados em uma sociedade capitalista para tentarem alcançar a igualdade, com um atraso de 300 anos em relação aos brancos. Mesmo os que conseguem vencer obstáculos por meio do estudo e obtenção de emprego sofrem alguma segregação no ambiente de trabalho ou universidade.

O censo demográfico de 1960 apontou que a renda média dos brancos era praticamente o dobro daquela recebida pelo restante da população, atribuindo-se um terço dessa discrepância à discriminação sofrida pelos não-brancos no mercado de trabalho. Estudos baseados nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) referentes a 1982, concluíram que a população não branca obtém, em média, duas vezes o grau de escolaridade dos não-brancos. A estimativa vitalícia dos homens entre os anos de 1975 e 1980 também se destacou: enquanto a média de vida dos brancos era estimada em 61,1 anos, a dos negros era de 57,7 anos.<sup>66</sup>

Até a tecnologia, geralmente canal de voz democrático, é usada para silenciar: as reclamações de preconceito racial são reduzidas à frescura, fragilidade – isso se a voz que clama e reclama for preta.

Em comparativo, no fim de 2017, duas personalidades globais, bem conhecidas, relataram a dor da discriminação racial vivida por seus filhos. A primeira foi atriz negra Taís Araújo, que disse, em uma palestra, que, no Brasil, a cor de seu

---

66 SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 57 e ss.

filho “é a cor que faz com que as pessoas mudem de calçada, escondam suas bolsas e que blindem seus carros.”<sup>67</sup>

A segunda foi a atriz loira Giovanna Ewbank, mãe adotiva de uma menina queniana que sofrera xingamentos racistas na *internet* proferidos por uma autoproclamada *socialite*.<sup>68</sup>

Enquanto Taís foi bastante hostilizada<sup>69</sup> nas redes sociais, como se ela estivesse inventando situações que seus filhos sofreriam, afinal ela era uma mulher famosa, rica e bem-sucedida, Giovanna teve grande apoio midiático e recebeu a solidariedade de inúmeros fãs e colegas de emissora<sup>70</sup>. A essa, branca, foi dada mais autoridade para falar de racismo do que àquela, negra, que provavelmente já sofrera tudo o que relatou que seus filhos passariam durante a vida.

Episódios como esse calam as vítimas de preconceito racial, enquanto o racismo silencioso “grita”.

Essa segregação silente se manifesta quando o negro não tem lugar de fala, é desmoralizado, e precisa de um porta-voz para se expressar por ele, tamanho o descrédito com que é visto. Assim como há um século Machado de Assis precisava ser retratado em branco e preto para que o preconceito racial não o impedisse de ser lido, hoje o negro ainda precisa de interlocutores para que suas ideias e sentimentos tenham algum prestígio.

E assim, negando realidades comprovadas estatisticamente, o brasileiro ignora que um homem negro, passando de carro com sua família, foi executado com

67 Estadão Conteúdo. “A cor do meu filho faz com que mudem de calçada”, diz Taís Araújo. Revista Exame, [s/l], 16 nov. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/a-cor-do-meu-filho-faz-com-que-mudem-de-calcada-diz-tais-araujo/>>. Acesso em: 07 maio 2019.

68 *Racismo é crime e tomaremos providência*, diz Giovanna Ewbank após *socialite* chamar Titi de 'macaca'. Folha de S. Paulo. São Paulo, 26 nov. 2017. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2017/11/racismo-e-crime-e-tomaremos-providencia-diz-giovanna-ewbank-apos-socialite-chamar-titi-de-macaca.shtml>>. Acesso em: 07 maio 2019.

69 TERTO, Amauri. *7 vezes em que Taís Araújo mostrou que o racismo no Brasil é um problema de todos*. HuffPostEdition BR, [s/l], 17 nov. 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/11/17/7-vezes-que-tais-araujo-mostrou-que-o-racismo-no-brasil-e-um-problema-de-todos\\_a\\_23280786/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/11/17/7-vezes-que-tais-araujo-mostrou-que-o-racismo-no-brasil-e-um-problema-de-todos_a_23280786/)>. Acesso em: 07 maio 2019.

70 BELLONI, Luiza. *Famosos divulgam mensagens de apoio à Titi Gagliasso, vítima de racismo por socialite Day McCarthy*. Geledés – Instituto da Mulher Negra, [s/l], 01 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/famosos-divulgam-mensagens-de-apoio-titi-gagliasso-vitima-de-racismo-por-socialite-day-mccarthy/>>. Acesso em: 07 maio 2019.



80 tiros, um menino negro, de apenas 8 anos, foi alvejado pela polícia. Ignoram a associação da negritude à criminalidade, aceitam que os jovens negros continuem morrendo, não por serem bandidos, mas por carregarem o estereótipo que a sociedade fez do criminoso. O negro, tantas vezes negligenciado, é especialmente notado por um grupo: o dos operadores do Direito Penal. A eles sempre faltam provas para aplicar a Lei Federal nº 7.716/89,<sup>71</sup> que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, mas sobram motivos, baseados em indícios mínimos (quando não inventados), para aplicar duramente a legislação criminal àqueles que enquadraram no perfil de criminoso.

Carvalho assim caracteriza os pobres brasileiros, em descrição que retrata com precisão a situação dos negros do país:

a grande população 'marginal' das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos e negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta (...) são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio. (...) Para quantificá-los, estariam entre os 23% de famílias que recebem até dois salários mínimos. Para eles vale apenas o Código Penal.<sup>72</sup>

Em números, pesquisas realizadas em 2016 revelaram disparidades salariais entre as raças (o rendimento médio de todos os trabalhadores brancos era de R\$ 2.814,00 e de pretos era de R\$ 1.570,00), assim como taxas de desocupação superiores de pretos (13,6%) em relação aos brancos (9,5%). Das 1.835 crianças de 5 a 7 anos que trabalhavam, as brancas representavam 35,8%, enquanto pretas ou pardas eram 63,8% delas. A população preta também tinha maiores índices de analfabetismo (9,9%) do que a branca (4,2%).<sup>73</sup>

A despeito de sua posição socioeconômica, política e intelectual, o negro é fadado à “destituição do seu lugar ou de suas conquistas, pois o olhar do branco

---

<sup>71</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 17 maio 2019.

<sup>72</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 216 e ss.

<sup>73</sup> GOMES, Irene; MARLI, Monica (eds). *IBGE mostra as cores da desigualdade*. Revista Retratos, [s/l], 11 maio 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>>. Acesso em: 08 maio 2019.

nunca o vê como merecedor e não reconhece como legítimas suas possibilidades e conquistas.”<sup>74</sup>

Trilhados mais de 100 anos da abolição da escravidão, o negro da sociedade contemporânea ainda não foi liberto. Passados mais de 30 anos da redemocratização política do Brasil, a democracia racial ainda é fictícia.

O silêncio ainda é mais constante que a voz, mas uma leva de intelectuais e artistas negros têm despertado o debate não só da posição que o negro ocupa, mas também da importância de sua autoaceitação e afirmação. Talvez, entre avanços e retrocessos, o desejo<sup>75</sup> de Joaquim Nabuco de liberdade, direito e justiça esteja mais próximo de ser, enfim, realizado.

### **3.4 A IMPORTÂNCIA DA RECONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO NEGRO PARA O COMBATE AO PRECONCEITO RACIAL**

O papel da mídia televisiva e das redes sociais é transmitir notícias, difundir informações, produzir entretenimento e ditar tendências. Essa última função tem sido desempenhada não só por celebridades tradicionais (como cantores e atrizes), estilistas renomados, mas também, e exitosamente, por *digitais influencer* – em tradução livre, influenciadores digitais.

O site *Youtube* e a rede social *Instagram* contribuíram significativamente para que indivíduos comuns mostrassem seus talentos e dessem opiniões sobre variados assuntos, gratuitamente e sem precisar de outro intermediário que não a plataforma digital. Ao buscar informações sobre determinado tema, pessoas do mundo inteiro tinham acesso ao conteúdo disponibilizado em todo *site ou aplicativo* e quando gostavam muito de determinado usuário, passavam a seguir sua página. Aqueles que obtêm maior número de seguidores exercem neles influências, pois, de acordo com o que dizem, ajudam a quebrar ou instaurar padrões, taxam comportamentos, além de potencializar o uso de determinados objetos e marcas.

---

74 ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da (orgs.). *O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise*. São Paulo: Ed. 1ª, 2017. p. 125.

75 Trecho do prefácio da obra *O Abolicionismo*, de Joaquim Nabuco, escrito em 8 de abril de 1883: “Quanto a mim, julgar-me-ei mais do que recompensado, se as sementes de liberdade, direito e justiça que estas páginas contêm, derem uma boa colheita no solo ainda virgem da nova geração.” NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Edições do Senado Federal, vol. 7. Brasília, 2003. p. 22. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078>>. Acesso em: 06 maio 2019.

O cenário propício à divulgação de novos padrões incentivou o uso das redes sociais como ferramenta para disseminar a valorização identitária.

Nesse contexto, a transição capilar foi um dos primeiros passos para reafirmar a identidade negada. Após gerações de mulheres negras terem sido pressionadas desde a infância a domarem os cabelos volumosos, alisarem os cachos ou fios crespos ou prenderem o cabelo, tanto para serem aceitas social e profissionalmente, atualmente exibir ou não os cabelos naturais de diferentes texturas é uma escolha, e não uma imposição. Entre as mulheres da nova geração, com idade entre 18 e 24 anos, 24% assumem os cachos.<sup>76</sup>

O mercado capilar que sempre se voltou àquelas que buscavam o ideal branco do “liso perfeito”, hoje se desdobra para conquistar um público que não para de crescer, disposta a investir tempo, dinheiro e cuidados com as madeixas naturais. São lançados diversos produtos para os diferentes cachos e cabelos crespos e uma gama diversificada de enfeites, como turbantes e faixas de cabelo, tem lotado as prateleiras das lojas.

Ainda há resistência à aceitação do cabelo crespo, no entanto ela tem regredido progressivamente. Termos como “cabelo duro” e “Bombril®” já são frequentemente censurados, assim como a associação de cabelo volumoso a cabelo bagunçado. Tudo isso contribui para que os traços negros deixem de ser considerados exóticos, reposicionando-os como padrão, afinal compõem as características de um povo.

Outrossim, as redes sociais têm sido essenciais para promover a representatividade. A população brasileira é conhecida mundialmente pela diversidade cultural e racial, mas ao assistir televisão o que se vê, predominantemente, é o negro em posição inferior à do branco – isso quando pessoas negras possuem visibilidade.

---

76 OLIVEIRA, Romário de. *A revolução dos cachos: assumo as suas raízes de cabeça erguida*. Portal de notícias IG – Último Segundo, [s/l], 02 mar. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/afro-igualdade/2018-03-02/cachos.html>>. Acesso em: 08 maio 2019.

O bacharel em psicologia e mestre e doutor em Direito Constitucional Adilson José Moreira, em sua obra *Racismo Recreativo*, esmiúça a serventia do humor racista para promover a concepção de inferioridade moral do homem negro.

A representação de personagens negros, há décadas, figurando situações depreciativas, que reafirmavam o estereótipo de que são pessoas preguiçosas, ébrias, quando homens, e hiper-sexualizadas e infantis, quando mulheres, reproduz a visão do branco de superioridade intelectual, cultural, moral e racial.

Entre as décadas de 60 e 90, o personagem Mussum representava o negro pobre, malandro e vadio. Independentemente da cena, ele andava, gesticulava e falava como bêbado, enquanto, os personagens brancos eram representados como pessoas sóbrias.<sup>77</sup>

Outra figura que serviu ao humor vexatório e discriminatório, na década de 90 e início dos anos 2000, foi o homem negro homossexual, representado como “bicha preta” pela personagem Vera Verão, no programa humorístico *A praça é nossa*, do canal SBT. Os quadros que exibiam a personagem a retratavam sempre escandalosa, desejando homens brancos, aberta a relações sexuais casuais. Assim, difundiam-se os mais diversos estereótipos: todo homem homossexual é efeminado, toda mulher negra ou homem negro desejam um parceiro branco (que seria sua salvação social) e homossexuais são promíscuos.<sup>78</sup>

Fora do âmbito do humor, os atores negros também aparecem sempre interpretando personagens socialmente subalternos: empregados domésticos, funcionários com cargos hierarquicamente inferiores ou criminosos. O ator branco, esporadicamente, interpreta figuras que fujam de seu estereótipo padrão, mas claramente é exceção. Assim como o intérprete negro, apenas recentemente é (ainda que infimamente) escalado para interpretar um personagem elitizado, bem-sucedido profissionalmente e financeiramente por meios idôneos, inteligente e cujo par amoroso não é uma pessoa branca que promove sua ascensão social ou econômica.

---

77 MOREIRA, Adilson José. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Ed. 1ª, 2019. p. 5.

78 Ibid., p. 108 e ss.

A atriz negra Taís Araújo representa a mudança que, aos poucos, se introduz no meio artístico. Sua carreira começou vivendo a protagonista da trama Xica da Silva, uma escrava. Quando assinou contrato com a Rede Globo era uma das poucas atrizes negras da emissora. Sua segunda protagonista foi a personagem Preta, em 2003. Dessa vez, a mocinha da trama não era escrava, mas seu par romântico era um homem branco e rico – como não poderia deixar de ser, prestigiando o homem branco salvação social da negritude. Posteriormente, interpretou a vilã Ellen, que destoava de suas outras personagens por ser rica (portanto o cabelo da personagem era cuidadosamente alisado), porém o dinheiro de sua família era fruto da corrupção de seu pai, um político– o negro com dinheiro, mais uma vez, associado ao crime. Ainda, Taís protagonizou a primeira “Helena” negra do autor Manuel Carlos. Tratava-se de uma modelo de carreira exitosa, linda, que usava cabelo cacheado bem volumoso, contudo, como nem tudo perfeito, seus envolvimento amorosos na novela eram sempre com homens brancos. Por fim, recentemente, a atriz viveu, na série *Mister Brau*, um papel revolucionário para sua carreira: viveu a personagem Michelle, mulher empoderada, negra, de cabelo crespo, rica, empresária bem-sucedida e casada com um homem negro, igualmente brilhante.

O sucesso absoluto de *Mister Brau* demonstrou que o telespectador quer ver o negro em posições de destaque e a visibilidade de personagens como *Mr. Brau* e Michele (interpretados pelo ator negro Lázaro Ramos e pela atriz Taís Araújo) têm grande influencia na imagem da pessoa de afrodescendentes.

Da mesma forma que a imagem depreciativa fortalece no imaginário do homem branco sua superioridade, a positivação dos negros os impulsiona a própria concepção e incentiva sua aceitação.

Em 2018, o Google BrandLab divulgou um estudo nomeado “A Revolução dos Cachos”, que revelou que as buscas por cabelos cacheados havia crescido 232% e ultrapassado as buscas por cabelos lisos pela primeira vez.<sup>79</sup>

---

79 OLIVEIRA, Romário de. *A revolução dos cachos: assumo as suas raízes de cabeça erguida*. Portal de notícias IG – Último Segundo, [s/l], 02 mar. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/afro-igualdade/2018-03-02/cachos.html>>. Acesso em: 08 maio 2019.

O interesse pelo assunto se reflete no empoderamento negro. Ver que pessoas conhecidas no meio artístico e no mundo virtual têm características semelhantes às suas, faz com que indivíduos se autoaceitam como são, resgatando sua autoestima, constantemente abalada por se enxergarem fora do padrão exigido pela sociedade.

A seriedade com que os intelectuais negros vêm sendo abordados também influencia jovens e adultos a sonharem. Empresas e escritórios têm sido incentivados a empregarem profissionais negros não só para que ascendam profissionalmente, mas socialmente também. Quando o jovem negro não só ouve que pode “chegar lá”, mas vê quem “já chegou”, a motivação é bem evidente.

Identificação produz associação e assimilação. Explico: Ao se ver em outra pessoa que tem qualidades admiráveis, o outro se associa a ela como “palpável” e assimila que pode alcançar objetivos parecidos.

Da mesma forma, a menina que vê a boneca Barbie negra se sente pertencente a uma sociedade e, acima de tudo, vê seu padrão de beleza como apreciável.

O ser humano é um indivíduo social, e, portanto, a aceitação daqueles que o rodeiam foram de seu círculo tem importância maior do que ser aceito somente por seus pares.

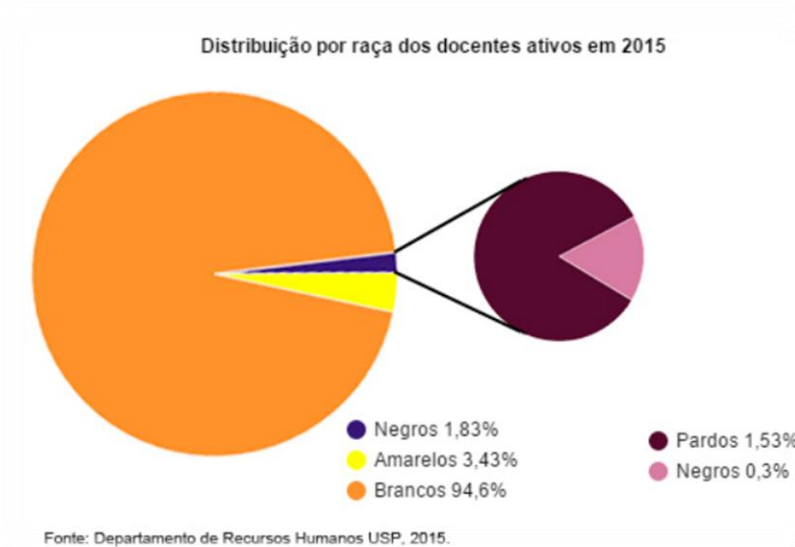
Além disso, ver pessoas negras adentrando os meios acadêmico, político e midiático, tem efeito ambivalente, uma vez que mostra a outros indivíduos negros que eles podem ocupar todos os espaços – estimulando-os a se projetarem na sociedade – e aos brancos explicita que o lugar de fala do negro é onde ele quiser.

Uma pesquisa do perfil racial do corpo docente da USP,<sup>80</sup> realizada em 2015, revelou que apenas 1,83% dos docentes ativos da Universidade de São Paulo eram negros ou pardos e desse percentual, apenas 0,3% deles eram negros, expondo um quadro racial pouco diversificado.

---

80 MARTINS, Leandra Rajczuk. *Perfil racial dos docentes da USP analisa baixo índice de professores negros*. Agência Universitária de Notícias – AUN, São Paulo, 23 mar. 2017. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/03/23/perfil-racial-dos-docentes-da-usp-analisa-baixo-indice-de-professores-negros/>>. Acesso em 08 maio 2019

Gráfico 1- Quadro racial dos docentes da USP



Fonte: Agência Universitária de Notícias da USP<sup>81</sup>

Quanto mais profissionais negros tiverem visibilidade no mercado de trabalho, menos frequentes serão terríveis e associações de pessoas negras a postos de trabalho servil.

No íntimo das pessoas, a cor de pele preta ainda é associada à pobreza, à marginalidade, criminalidade, é a face do desemprego, da vadiagem, do feio. Há uma estrutura que oprime o negro, impede-o de ascender socialmente e que o segrega social e economicamente. Essa exclusão não é reprimida por lei, pois não se trata de preconceito racial explícito, ainda que atinja diretamente quem as vítimas.

Essa forma indireta de cometer racismo, preconceito racial e discriminação racial é bastante prejudicial às crianças e adolescentes afrodescendentes brasileiros que estão na fila de adoção, pois permite aos adotantes o estabelecimento de critérios que os aproximem do padrão de “filho desejado” (de pele clara) e os afaste do “filho do abandono” (de pele escura) simplesmente por sua raça.

Daí a importância de reconstruir a imagem da pessoa negra sob uma percepção positiva: por meio da distinção positiva do povo negro é desfeita

<sup>81</sup> DEPARTAMENTO de Recursos Humanos USP, *Distribuição por raça dos docentes ativos em 2015*, 2015 apud MARTINS, Leandra Rajczuk. *Perfil racial dos docentes da USP analisa baixo índice de professores negros*. Agência Universitária de Notícias – AUN, São Paulo, 23 mar. 2017. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/03/23/perfil-racial-dos-docentes-da-usp-analisa-baixo-indice-de-professores-negros/>>. Acesso em 08 maio 2019

gradativamente a visão, às vezes inconsciente, de que os brancos compõem o povo dominante e superior, o padrão ideal, enquanto os negros são inferiores e potencialmente problemáticos. A consequência será a quebra do pensamento de que as capacidades humanas, seus valores, sua situação social e econômica se refletem por sua raça. Então, adotar não será uma questão de cor, mas de amor.



#### 4 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL, PERFIL DOS ADOTANTES E ADOTADOS

Adotar no Brasil é um ato jurídico.<sup>82</sup> Isso significa que o possível adotante, ao tomar a decisão de ter filiação não-sanguínea, deverá respeitar os procedimentos já definidos pela legislação e oficializar o ato judicialmente. De igual modo, as crianças que estiverem em abrigos só poderão ser adotadas quando seus pais biológicos tiverem o poder familiar destituído.

A primeira atitude do interessado em adotar é se dirigir a uma das Varas da Infância e da Juventude para preencher um formulário<sup>83</sup> com suas informações pessoais (nome completo, número de CPF e RG, sexo, estado civil, raça/cor, nacionalidade, local e data de nascimento, nome dos pais, escolaridade, participação em grupo de apoio à adoção, *e-mail*, profissão/ocupação, categoria da profissão, renda mensal, faixa salarial, endereço residencial, endereço comercial, existência de filhos biológicos e adotivos e sua faixa etária) e do segundo pretendente, se houver. Casais interessados devem adotar juntos, devem preencher<sup>84</sup> os dados sobre o casal (tipo de união, tempo de união e a data, existência de filhos em comum, se já houve separação e retorno e a existência e quantidade de uniões anteriores). O interessado também deverá responder os campos quanto ao perfil da criança ou adolescente desejado (número de crianças/adolescentes que deseja adotar, aceitação ou não de irmão e de gêmeos, faixa etária, aceitação para adotar em outro estado, cor de pele, sexo, restrição a doenças, deficiências e problemas – como pais biológicos alcoolistas ou drogaditos e crianças/adolescentes provenientes de incesto). Também deverão ser fornecidos documentos pessoais (RG e CPF) antecedentes criminais e judiciais, comprovante de endereço, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de rendimentos

---

82 *O PROCESSO de adoção no Brasil*. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 07 maio 2019.

83 *PLANILHA para cadastramento de pretendentes à adoção*. Microsoft Word para Windows 7.0. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Formularios/cejai\\_cadastramento.doc](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Formularios/cejai_cadastramento.doc)>. Acesso em: 07 maio 2019.

84 *FICHA de cadastro para adoção*. Microsoft Word para Windows 7.0. Disponível em: <[http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web\\_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf](http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2019.

ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental.<sup>85</sup>

O próximo passo será a avaliação do candidato por assistentes sociais e psicólogos da Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio, a fim de saber os motivos e preparado do interessado em adotar. O Ministério Público acompanhará o processo e emitirá parecer favorável ou não para a habilitação do interessado. Em seguida, um juiz verificará se foram preenchidos os pré-requisitos legais e tomará a decisão.

Haverá um cruzamento informatizado dos dados do pretendente habilitado com o perfil das crianças ou adolescentes, observando-se a ordem cronológica da inscrição no cadastro de adoção.

As crianças e adolescentes que podem ser adotados também possuem um cadastro nas Varas da Infância e Juventude. Como os menores só estão aptos a serem adotados se tiver ocorrido a destituição do poder familiar dos pais biológicos, nem todas as crianças institucionalizadas estão cadastradas para adoção – segundo dados de 2013<sup>86</sup>, apenas 1 em 8.15 crianças abrigadas estava apta para adoção.

O poder familiar só é constituído se os pais de sangue pedirem judicialmente na Vara da Infância e da Juventude a quebra do vínculo. Como o ato é irreversível, eles são orientados na Vara sobre as consequências da decisão. Em caso de maus tratos, abandono e outras faltas graves, os pais biológicos terão o poder familiar suspenso e, se for o caso, posteriormente, extinto.

A Ação de Destituição do Poder Familiar é um procedimento no qual os pais biológicos serão ouvidos, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Se a ação for julgada procedente, a criança ou adolescente será inclusa nos bancos regionais, estaduais e nacionais de adoção.

---

85 CADASTRO Nacional de Adoção (CNA). *Portal do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 07 maio 2019.

86 *REALIDADE brasileira sobre adoção*: perfil das crianças disponível para adoção. *Jornal do Senado*, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 05 maio 2019.

Os pretendentes habilitados dispostos a percorrer maiores distâncias terão suas informações armazenadas na Vara da Infância e da Juventude da região de seu domicílio, no Cadastro Especializado Estadual e no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

O CNA, assim como os cadastros regionais e estaduais, respeita a ordem cronológica de classificação dos pretendentes, mas aqueles que possuem menos restrições acabam se beneficiando. Isto se dá porque o perfil das crianças disponíveis para adoção frequentemente é diferente do perfil de filho idealizado pelo adotante.

Em 2013, havia 29.164 pretendentes no CNA.<sup>87</sup> Os casais (casados ou conviventes em regime de união estável) compunham 88,27% dos interessados habilitados, e a renda familiar de 39,97% dos pretendentes era de 5 a 10 salários-mínimos. 81,48% dos interessados pretendiam adotar somente uma criança. Enquanto para 59,58% o sexo do filho poderia ser qualquer um, apenas 38,72% era igualmente imparcial quanto à raça – em 2010, o número era de 31,4%. Uma parcela significativa (32,36%) ainda admitia adotar somente crianças brancas, mas era uma fatia menor do que a composta por pessoas que admitiria adotar uma criança ou adolescente negro.

A maior dificuldade constatada, contudo, foi a idade. Apenas 4,77% dos pretendentes adotaria um filho com mais de 6 anos e 34,72% das pessoas prefere bebês de até dois anos. Interessados em adotar adolescentes representam apenas 1%.

Paradoxalmente, o perfil das 5.465 crianças cadastradas no CNA<sup>88</sup> se distanciava do idealizado pelos pretendentes.

---

87 *REALIDADE brasileira sobre adoção*: perfil dos candidatos a pais adotivos. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>. Acesso em: 05 maio 2019.

88 *REALIDADE brasileira sobre adoção*: perfil das crianças disponível para adoção. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 05 maio 2019.

Crianças pretas e pardas eram 66,07% negros e a faixa etária dominante era de criança acima de 10 anos (77,31%).

Em São Paulo, no ano de 2017, o Tribunal de Justiça do estado lançou uma campanha<sup>89</sup> para promover, estimular e desmistificar de crianças maiores de 7 anos, conhecida como “adoção tardia”. Em 2018, uma pesquisa sobre o perfil das crianças quistas por 178 interessados habilitados na Vara da Infância e da Juventude do Foro Central de São Paulo divulgou dados<sup>90</sup> alarmantes: 98,3% dos pretendentes desejavam crianças de até 3 anos de idade, mas nenhuma das 40 crianças disponíveis para adoção preenchia esse requisito. O material também constatou que 59% dos adotantes dessa Vara queria adotar uma criança branca – uma queda de 6% em relação ao ano anterior e inversamente proporcional ao crescimento de 3% da opção por cor indiferente.

O cenário nacional de adoção em 2017 identificou um panorama mais animador:<sup>91</sup> 19,7% dos pretendentes só aceitava crianças brancas (66% das crianças disponíveis eram não-brancas), contra 49,39% dos candidatos a pais dez anos antes.<sup>92</sup> Houve também um aumento, ainda que singelo, no percentual de interessados em adotar crianças de até 6 anos (9%) – 92% das crianças e adolescentes cadastrados têm entre 7 e 17 anos.

Não é incomum casos de crianças que ingressam em abrigos ainda dentro da faixa etária preferida dos adotantes, mas que pela demora da destituição do poder familiar perdem esta condição.

A duração do processo de adoção varia. O prazo razoável é de 1 ano, quando os pais sanguíneos estão de acordo com a adoção. Se o processo for litigioso, contudo, pode se arrastar por anos.

---

89 *ADOTE um boa-noite*. Portal virtual do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, [s/d]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/AdoteUmBoaNoite>>. Acesso em: 12 maio 2019.

90 *TJ/SP: Pesquisa da Vara Central da Infância traça perfil de adotantes*. Portal de Notícias ANOREG/SP, São Paulo, 25 maio 2018. Disponível em: <<http://www.anoregsp.org.br/noticias/30910/tjsp-pesquisa-da-vara-central-da-infancia-traca-perfil-de-adotantes>>. Acesso em: 12 maio 2019.

91 *Adoção de Criança: um Cadastro Nacional mais transparente e ágil*. Portal do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 02 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. Acesso em: 12 maio 2019.

92 ABRÃO, Maria Salete. *Construindo vínculos entre pais e filhos adotivos*. São Paulo: Ed. 1ª, 2011. p. 129.

Durante esse processo de espera, os grupos de apoio à adoção permitem aos pretendentes a troca de experiências e reflexões.

Antes de oficializada a adoção, haverá um período chamado de estágio de convivência<sup>93</sup>, no qual a equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude acompanhará e avaliará a mudança da criança ou adolescente para o novo lar. Os adotantes obterão o Termo de Guarda com vistas à adoção e, se desejarem, poderão solicitar licença à maternidade/paternidade. O período do estágio é indeterminado, pautando-se nas peculiaridades de cada situação. Ao término, a adoção será deferida pelo juiz.

E assim, crianças que até então não possuíam um lar ou tiveram vínculos rompidos, voltam a pertencer a uma família – seja ela composta por pai e mãe, ou por dois pais, ou por duas mães, ou somente um dos dois.

São esses diferentes arranjos familiares um dos fatores da queda de exigências dos pretendentes à adoção. Famílias que são classificadas como fora do modelo padrão ideal, costumam ser mais flexíveis exatamente por entenderem que não existe molde quando se trata de família, sendo perfeita aquela que te proporcionar amor, suporte emocional, material e cuidados.<sup>94</sup>

As ditas famílias tradicionais possuem preconceitos raciais e sociais próprios, que são a primeira etapa que precisam vencer para adotar crianças que fogem à sua idealização de filho. A segunda etapa é entender o racismo intrínseco na sociedade em que vivem e se prepararem para enfrentá-lo e também desmitificar a discriminação social que vincula o desconhecimento das origens biológicas do filho adotivo a uma classe socioeconômica inferior.<sup>95</sup> Por fim, os pais adotivos necessitam orientar seus filhos para lidarem com situações de preconceito que muitas vezes eles mesmos desconhecem na prática.

---

93 Cartilha SÃO PAULO. *Cartilha sobre Adoção*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Coordenadoria da Infância e da Juventude, [s/d]. p. 6. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/CartCadastroAdocaoExtensa.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2019

94 SALEH, Naíma. *Adoção tardia*: Famílias que preferem crianças mais velhas. Revista Crescer, [s/l], 8 abr. 2017. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/Novas-familias/noticia/2017/04/adocao-tardia-familias-que-preferem-criancas-mais-velhas.html>>. Acesso em: 12 maio 2019

95 ABRÃO, Maria Salete. *Construindo vínculos entre pais e filhos adotivos*. São Paulo: Ed. 1ª, 2011. p. 74 e ss.

Ao longo do processo de adoção, às condições das crianças disponíveis para adoção são informadas ao pretendente, para que, desde logo, o interessado compreenda o quanto suas restrições acarretarão no lento andamento do processo. A intenção não é que o pretendente que deseja certas características desista prontamente delas, mas que reflita se a valoração que deu a certos critérios é mais importante do que ter logo um filho em seus braços – tudo isso de forma consciente para evitar outro problema, que é a devolução de crianças no estágio de convivência.

## 5 MUDANÇAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O CNA foi modificado em 2018, integrando-se ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Em caso de demora no processo de adoção, o sistema emite alarmes ao juiz e também permite um fácil cruzamento entre os perfis de crianças disponíveis para adoção e pretendentes.

As mudanças contribuem para que aspectos burocráticos e formais do processo sejam mais ágeis, no entanto não modifica os aspectos subjetivos que distanciam os dois polos da adoção.

Em 2016, a ministra Nancy Andrighi, ex-corregedora nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, já havia dito que o trabalho das Varas da Infância e da Juventude e também dos Grupos de Apoio à Adoção tem sido essencial para que os interessados em adotar se desapeguem da questão racial das crianças, conseguindo “mostrar aos pretendentes a realidade das crianças que estão aptas a serem adotadas, fazendo com que abdicuem de idealizações pré-concebidas – notadamente as crianças brancas e com menos de três anos.”<sup>96</sup>

Não se pode ignorar, contudo, que o processo de adoção ainda se assemelha a uma ida ao mercado na qual a criança não é exposta em uma prateleira para ser escolhida e até devolvida, se vier com “defeito” ou não agradar.

Se o objetivo da adoção é criar relação jurídica idêntica às relações biológicas, por que o processo de adotar não pode seguir o mesmo rumo? Escolher as características físicas do futuro filho afasta o processo de adoção do processo de filiação natural (praticamente todo às escuras), com o intuito de suprir anseios dos adotantes e suas projeções pessoais, priorizando o ego e o imaginário do pretendente ao invés de observar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegia o princípio do melhor interesse do menor e o classifica como sujeito, e não objeto, da adoção.

---

<sup>96</sup> CAI número de pretendentes à adoção que só querem crianças brancas. *Portal do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 13 maio 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82321-cai-numero-de-pretendentes-a-adocao-que-so-querem-criancas-brancas>>. Acesso em: 12 maio 2019.

A igualdade de todos perante a lei, assegurada constitucionalmente no artigo 5º da Carta Magna,<sup>97</sup> também é afrontada pela possibilidade do menor deixar de ser adotado de acordo com sua raça. Além disso, adoção baseada em critérios de raça e cor ainda propicia a manutenção do racismo silencioso no cotidiano do brasileiro, escondendo o racismo na face da preferência.

Uma saída para combater a discriminação racial que ocorre no processo, seria não só retirar o critério de opção por raça, como também promover intenso debate sobre o assunto nos Grupos de Apoio à Adoção, e, fora deles, divulgar campanhas governamentais de incentivo à adoção multirracial, que dissipem os mitos e medos associados a ela, que intensificam a resistência dos possíveis adotantes.

Por fim, preparar os adotantes para que entendam o preconceito racial por trás da decisão de preterir menores negros exclusivamente por seu tom de pele deve ser medida urgente para uma nação que busca, efetivamente, atingir ideais raciais igualitários.

---

97 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.



## CONCLUSÃO

Escrever sobre racismo envolve tocar em feridas ainda abertas na memória e no cotidiano do povo negro brasileiro. Dissertar sobre adoção, por sua vez, implica em falar de família, uma das instituições mais antigas da humanidade, e, simultaneamente, a mais contemporânea, por seus vários arranjos.

A união dos dois temas no presente trabalho atingiu o objetivo de abordar a manifestação do racismo na sociedade brasileira, especialmente quanto às dificuldades de encaixar as expectativas dos pretendentes à adoção – menina, pele clara, de até 6 anos – e as crianças disponíveis – menino, pele escura, com 7 anos ou mais.

O estudo apresentou a face mascarada do racismo brasileiro, no qual o negro é discriminado silenciosamente por sua cor e é considerado inferior unicamente por sua raça. Atitudes e pensamentos racistas são sutilmente expressos, muitas vezes passam despercebidos ou são minimizados pela Justiça Brasileira, ao se travestirem no humor ou em formulários de adoção que permitem aos pretendentes serem pais de determinada criança ou adolescente por sua cor de pele.

Pela inexistência de segregação racial expressa, o povo brasileiro, em sua maioria, insiste em refutar a ocorrência do preconceito racial em um país que desde a década de 50 estabeleceu sanções àqueles que cometessem discriminação racial, e decretou o racismo como crime inafiançável.

A complexidade do tema deste trabalho não permitiu (e nem teve tal pretensão) o esgotamento das questões que o envolvem. Mesmo assim, os estudos possibilitaram concluir que, hoje, a raça importa menos do que ontem, e a idade dos menores institucionalizados ainda é o fator mais determinante para não serem adotados.

Apesar de um percentual significativo de possíveis adotantes ainda rejeitarem crianças e adolescentes negros, houve uma regressão notável desse número nas últimas décadas, que tem caminhado em sentido inversamente proporcional ao apoio recebido por movimentos da negritude que valorizam o afro-brasileiro à medida em valorizam seus traços, sua cultura e seu papel social.

Isso não significa que o racismo não assombra mais a vida de crianças e adolescentes negros, mas sim que as famílias substitutas têm sido cada vez mais indiferentes à cor, em uma opção pelo amor que podem dar ao futuro filho e receber dele.

Dar opções de escolha a pais adotivos que pais biológicos não têm, como escolher raça, sexo e condição de saúde de seus filhos, afasta a adoção de sua

finalidade mais consagrada, que é a criação de relação jurídica entre duas pessoas que resulta em filiação idêntica a de sangue.

Constitucionalmente toda família é protegida, independentemente dos arranjos familiares, e as crianças e adolescentes devem ser especialmente protegidos, considerando-se seus interesses como prioritários, nos termos do que rege o ECA.

Por isso, ações como a eliminação de um formulário que possibilita escolher um filho idealizado – isto é, livre de “defeitos” raciais, de gênero e deficiências –, podem contribuir para combater o preconceito racial. Além disso, a promoção de uma imagem positiva da pessoa negra também se mostra necessária para pôr fim aos estereótipos de inferioridade atribuídos aos afrodescendentes, que fazem os pretendentes preferirem desistir da adoção a ter que criar uma criança que eles próprios associam à delinquência, à pobreza e à marginalização, por causa das difundidas ideias conservadoras de que há uma supremacia branca.

Não se nega que os entraves burocráticos do sistema jurídico brasileiro façam com que o processo de adoção seja lento quando litigioso (se há resistência à destituição do poder familiar, por exemplo), e restou claro que a faixa etária tem sido o maior entrave para o andamento da fila de adoção; no entanto, fechar os olhos para 20% de pretendentes à adoção que rejeitam um vínculo de afeto filial por causa da cor de pele, é acenar com o preconceito racial e todas as marcas que ele produz e reproduz.

Passados mais de cem anos desde a abolição, as correntes da escravidão ainda não foram totalmente quebradas – o caminho para total aceitação do negro na sociedade implica em um antirracismo diário. No entanto, o grito contra o racismo tem estremecido estruturas sociais que pareciam sólidas, modificado estatísticas, e trazido a esperança de que as consequências do pior crime contra a humanidade sejam, enfim, extintas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**51 MILHÕES dos brasileiros são jovens, aponta Censo IBGE.** Imprensa /CNTTL: Transportando o Brasil, [s/l], 2014. Disponível em: <<https://www.cnttl.org.br/index.php?tipo=noticia&cod=3138>>. Acesso em 08 maio 2019.

ABRÃO, Maria Salete. **Construindo vínculos entre pais e filhos adotivos.** São Paulo: Ed. 1ª, 2011.

ABUD, Cristiane Curi; KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da (orgs.). **O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise.** São Paulo: Ed. 1ª, 2017.

**A CONSTITUIÇÃO Federal:** A atual Constituição Federal é a sétima na história do Brasil, e foi promulgada em 5 de outubro de 1988. [s/l], [s/d]. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/conheca-a-presidencia/acervo/constituicao-federal>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**Adoção de Criança:**um Cadastro Nacional mais transparente e ágil. Portal do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**ADOTE um boa-noite.** Portal virtual do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, [s/d]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/AdoteUmBoaNoite>>. Acesso em: 18 maio 2019.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?.** Belo Horizonte: Ed. 1ª, 2018.

ARAÚJO, Nelson Correia de; OLIVEIRA, Waldir Freitas (eds.). **Considerações Sobre o Preconceito Racial no Brasil.** Revista afro-ásia. Salvador: Capa nº 8-9, 1969. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20742/13348>>. Acesso em 18 maio 2019.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Adoção tardia:** Mitos e realidade. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Psicologia Jurídica) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf>>. Acesso em 18 maio 2019.

BELLONI, Luiza. **Famosos divulgam mensagens de apoio à Titi Gagliasso, vítima de racismo por socialite Day McCarthy.** Geledés – Instituto da Mulher Negra, [s/l], dez. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/famosos-divulgam-mensagens-de-apoio-titi-gagliasso-vitima-de-racismo-por-socialite-day-mccarthy/>>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1951. **Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. **Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7437.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Dispõe os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as leis nº<sup>OS</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Li nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 13.509, de 22 novembro 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRITO, Débora. **Cotas foram revolução silenciosa no Brasil, afirma especialista.** Agência Brasil, Brasília, maio 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>>. Acesso em: 18 maio 2019.

CADASTRO Nacional de Adoção (CNA). **Portal do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 18 maio 2019.

CAI número de pretendentes à adoção que só querem crianças brancas. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 13 maio 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82321-cai-numero-de-pretendentes-a-adocao-que-so-querem-criancas-brancas>>. Acesso em: 18 maio 2019.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil – o longo caminho.** Rio de Janeiro: Ed. 1ª, 2001.

**CONSCIÊNCIA Negra:** apenas 34% dos alunos de ensino superior são negros no Brasil. UFJF Notícias, Juiz de Fora, nov. 2017. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2017/11/20/consciencia-negra-apenas-34-dos-alunos-de-ensino-superior-sao-negros-no-brasil/>>. Acesso em: 18 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. São Paulo: 25ªEd, 2010.

DUQUE, Daniel; GÓES, Carlos. **“Como as universidades públicas no Brasil perpetuam a desigualdade de renda: fatos, dados e soluções.”** Nota de Política Pública n. 01/2016. São Paulo: Instituto Mercado Popular, 2006. Disponível em: <<http://mercadopopular.org/2016/05/como-as-universidades-publicas-no-brasil->

perpetuam-a-desigualdade-de-renda-fatos-dados-e-solucoes/>. Acesso em: 18 maio 2019.

Estadão Conteúdo. “**A cor do meu filho faz com que mudem de calçada, diz Taís Araújo**”, diz Taís Araújo. Revista Exame, [s/l], nov. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/a-cor-do-meu-filho-faz-com-que-mudem-de-calcada-diz-tais-araujo/>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**FICHA de cadastro para adoção.** Microsoft Word para Windows 7.0. Disponível em: <[http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web\\_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf](http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2019.

GOMES, Irene; MARLI, Monica (eds). **IBGE mostra as cores da desigualdade.** Revista Retratos, [s/l], maio 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>>. Acesso em: 18 maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Ed. 15ª, 2018.

HEBMÜLLER, Paulo. **Nasce o campus Leste.** Jornal da USP, São Paulo, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2005/jusp715/pag03.htm>>. Acesso em: 18 maio 2019.

KLEIN, Herbert S. **Novas interpretações do tráfico de escravos do Atlântico.** Revista História nº 120, São Paulo, jul. 1989. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18589>>. Acesso em 18 maio 2019.

MACIEL, Marco Antônio de Oliveira. **Democracia racial e Lei Afonso Arinos.** 24 – Ação Parlamentar, Brasília, 1984. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496263/000072235.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 maio 2019.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue:** História do pensamento racial. São Paulo: Contexto, 2009. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36443516/Uma\\_Gota\\_de\\_Sangue\\_Historia\\_do\\_Pensamento\\_Racial\\_Demetrio\\_Magnoli](https://www.academia.edu/36443516/Uma_Gota_de_Sangue_Historia_do_Pensamento_Racial_Demetrio_Magnoli)>. Acesso em: 18 maio 2019.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil:** Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos Estudos: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap), São Paulo, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

MARTINS, Leandra Rajczuk. **Perfil racial dos docentes da USP analisa baixo índice de professores negros.** Agência Universitária de Notícias – AUN, São Paulo, mar. 2017. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/03/23/perfil-racial-dos-docentes-da-usp-analisa-baixo-indice-de-professores-negros/>>. Acesso em: 18 maio 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Ed. 1ª, 2019.

MORI, Letícia. **“As pessoas não acham que alguém como eu possa ser inteligente”**: A vida dos alunos da periferia na USP. BBC News Brasil, São Paulo, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/social-48060977?fbclid=IwAR31X9OBkLrDmscPA7TkChRWckmAq6KanlxV-UuG7RRIf2JKs4ul8oPHXcM>>. Acesso em: 18 maio 2019.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Edições do Senado Federal, vol. 7. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**O BRASIL no segundo governo Vargas**: A questão racial no Brasil dos anos 50. [s/l], [s/d]. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/SegundoGoverno/QuestaoRacial>>. Acesso em: 18 maio 2019.

OLIVEIRA, Romário de. **A revolução dos cachos**: assuma as suas raízes de cabeça erguida. Portal de notícias IG – Último Segundo, [s/l], 02 mar. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/afro-igualdade/2018-03-02/cachos.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**O PROCESSO de adoção no Brasil**. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 18 maio 2019.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: Significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Pretas recebem menos anestesia**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, abr. 2011. Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,pretas-recebem-menos-anestesia-imp-703837>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**PLANILHA para cadastramento de pretendentes à adoção**. Word para Windows 7.0. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Formularios/cejai\\_cadastramento.doc](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Formularios/cejai_cadastramento.doc)>. Acesso em: 18 maio 2019.

**RACISMO é crime e tomaremos providência**, diz Giovanna Ewbank após socialite chamar Titi de 'macaca'. Folha de S. Paulo. São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2017/11/racismo-e-crime-e-tomaremos-providencia-diz-giovanna-ewbank-apos-socialite-chamar-titi-de-macaca.shtml>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**REALIDADE brasileira sobre adoção**: perfil das crianças disponíveis para adoção. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 18 maio 2019.

**REALIDADE brasileira sobre adoção:** perfil dos candidatos a pais adotivos. Jornal do Senado, Brasília, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>. Acesso em: 18 maio 2019

SÃO PAULO. **Cartilha sobre Adoção.** São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Coordenadoria da Infância e da Juventude, s/d. p. 5 e ss. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/CartCadastroAdocaoExtensa.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2019

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil.** São Paulo: Publifolha, 2001.(Folha explica. Antropologia)

TERTO, Amauri. **7 vezes em que Taís Araújo mostrou que o racismo no Brasil é um problema de todos.** HuffPostEdition BR, [s/l], nov. 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/11/17/7-vezes-que-tais-araujo-mostrou-que-o-racismo-no-brasil-e-um-problema-de-todos\\_a\\_23280786/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/11/17/7-vezes-que-tais-araujo-mostrou-que-o-racismo-no-brasil-e-um-problema-de-todos_a_23280786/)>. Acesso em: 18 maio 2019.

**TJ/SP:** Pesquisa da Vara Central da Infância traça perfil de adotantes. Portal de Notícias ANOREG/SP, São Paulo, 25 maio 2018. Disponível em: <<http://www.anoregsp.org.br/noticias/30910/tjsp-pesquisa-da-vara-central-da-infancia-traca-perfil-de-adotantes>>. Acesso em: 18 maio 2019.